

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**IAGO HERICLES FRAZÃO SANTOS**

**A TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL APLICADA À LÓGICA DO LINCHAMENTO  
VIRTUAL: uma análise da dinâmica do cancelamento e sua abordagem pelo ordenamento  
jurídico brasileiro**

São Luís  
2023

**IAGO HERICLES FRAZÃO SANTOS**

**A TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL APLICADA À LÓGICA DO LINCHAMENTO**

**VIRTUAL:** uma análise da dinâmica do cancelamento e sua abordagem pelo ordenamento  
jurídico brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Isabella Miranda da Silva

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos, Iago Hericles Frazão

A teoria da rotulação social aplicada à lógica do linchamento virtual: uma análise da dinâmica do cancelamento e sua abordagem pelo ordenamento jurídico brasileiro./ Iago Hericles Frazão Santos. \_\_ São Luís, 2023.

65 f.

Orientador: Profa. Ma. Isabella Miranda da Silva.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Linchamento virtual. 2. Internet. 3. Cultura do cancelamento. 4. Redes sociais. I. Título.

CDU 343.98:007.316

**IAGO HÉRICLES FRAZÃO SANTOS**

**A TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL APLICADA À LÓGICA DO LINCHAMENTO**

**VIRTUAL:** uma análise da dinâmica do cancelamento e sua abordagem pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Ma. Isabella Miranda da Silva**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Airon Caleu Santiago Silva**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Dr. Carlos Hélder Carvalho Furtado Mendes**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização desta monografia e para a conclusão bem-sucedida deste trabalho. Sem o apoio, incentivo e contribuições generosas de todas essas pessoas, este projeto não teria sido possível. É com grande satisfação e apreço que dedico algumas palavras de agradecimento a cada uma delas.

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus pelas diversas bênçãos depositadas em minha vida, além dos pais José Arnaldo e Maria José pelo apoio nessa trajetória de 7 anos no curso de direito. Além disso, quero expressar minha gratidão a minha orientadora, Ma. Isabella Miranda da Silva, por sua orientação, apoio e conhecimentos valiosos ao longo de todo o processo de pesquisa, tornando a criminologia uma disciplina instigante e extrema relevância na vivência acadêmica.

Não posso deixar de mencionar meus amigos e familiares, que estiveram ao meu lado durante todo esse processo, em especial as minhas amigas Ana Carolina e Natália Everton por sua paciência no convívio diário e frases de incentivo durante o período de estágio. Seus estímulos, palavras de encorajamento e apoio emocional foram essenciais para superar os desafios encontrados ao longo do caminho. Agradeço por acreditarem em mim e por me proporcionarem um ambiente de apoio e compreensão. Em especial ao meu amigo Léo, importante participante na minha decisão de permanência no curso. Ademais, gostaria de agradecer também o meu mentor Dr. André Emmanuel Batista Barreto Campello por seu interesse em investir na minha trajetória como estudante e pessoa.

Agradeço à UNDB por sua disponibilidade e por tornar possível o acesso a materiais e dados necessários para a pesquisa. Por fim, gostaria de expressar minha gratidão a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento acadêmico e pessoal ao longo dessa jornada como o Professor Hélder Passos, o Professor Eliomar, a Professora Isallete Barreto e o Professor Washington. Cada conversa, conselho e troca de ideias foram inestimáveis para minha formação como pesquisador(a) e indivíduo. Em síntese, agradeço a todos que estiveram ao meu lado durante esta jornada, direta ou indiretamente.

“Buscando um novo rumo  
Que faça sentido  
Nesse mundo louco  
Com o coração partido, eu  
Tomo cuidado  
Pra que os desequilibrados  
Não abalem minha fé  
Pra eu enfrentar com otimismo essa loucura  
Os homens podem falar  
Mas os anjos podem voar  
Quem é de verdade  
Sabe quem é de mentira  
Não menospreze o dever  
Que a consciência te impõe  
Não deixe pra depois  
Valorize a vida”.

Charlie Brown Jr.

## RESUMO

A presente pesquisa procura traçar uma análise crítica em relação a Teoria da Rotulação Social aplicada à Lógica do Linchamento Virtual, bem como sua tratativa no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, busca-se em um primeiro momento alinhar os conceitos relativos ao linchamento em uma perspectiva histórica e conceitual, perpassando pelos diversos períodos de vivência da raça humana e como esses preceitos de violência vem sendo utilizados pelas pessoas, trançando-se como ponto de partida a antiguidade e chegando até os dias atuais. Outro ponto investigado pela pesquisa diz respeito a Teoria criminológica da Rotulação Social e como os perigos da estigmatização do indivíduo influem em sua exclusão do meio social e vida online. Parte-se, nessa conjuntura, do cenário da exposição exacerbada na web e a difícil distinção entre público e privado até a lógica de aplicabilidade da Teoria do Labeling Approach no âmbito do cancelamento e os efeitos do estigma na mentalidade do indivíduo. Por fim, levanta-se a conduta escolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro relacionada aos casos de linchamento digital, destacando-se para tal, os liames do Marco Civil da Internet, liberdade de expressão, direitos ao esquecimento e o tratamento cível e penal da temática. Destarte, utiliza-se, quanto aos objetivos, como uma pesquisa de âmbito exploratório e explicativo. Os procedimentos baseiam-se na ótica bibliográfica, fazendo uso dos diversos materiais da literatura online sobre a problemática do cancelamento, tendo abordagem qualitativa e natureza básica.

**Palavras-Chave:** 1. Linchamento Virtual 2. Internet 3. Cultura do Cancelamento 4. Redes Sociais

## ABSTRACT

This research seeks to conduct a critical analysis of the Social Labeling Theory applied to the Logic of Digital Lynching, as well as its treatment in the Brazilian legal system. To this end, it aims to initially align the concepts related to lynching from a historical and conceptual perspective, going through the various periods of human existence and how these violence precedents have been used by people, interweaving as a starting point antiquity and arriving at the present day. Another point investigated by the research concerns the criminological theory of Social Labeling and how the dangers of stigmatizing the individual influence his/her exclusion from social and online life. It departs, in this context, from the scenario of exaggerated exposure on the web and the difficult distinction between public and private until the applicability logic of the Labeling Approach Theory within the scope of canceling, as well as the effects of this stigma on the individual's mentality. Finally, it raises the conduct chosen by the Brazilian legal system related to cases of digital lynching, highlighting, for this purpose, the ties of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, freedom of expression, right to be forgotten and the civil and criminal consequences of the theme. Thus, as for objectives, it is used as exploratory and explanatory research. The procedures are based on a bibliographic perspective, making use of the various online literature materials about the problem of canceling, having a qualitative approach and basic nature.

**Keywords:** 1. Digital Lynching 2. Internet 3. Cancel Culture 4. Social Networks



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1** - A morte de Hipátia de Alexandria.....15
- Figura 2** - Bridget Bishop foi a primeira acusada de bruxaria e executada em Salém.....18

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 UM BREVE HISTÓRICO DA CONCEPÇÃO DO LINCHAMENTO E SUA REPRODUÇÃO NO CONTEXTO DA INTERNET.....</b>	<b>14</b>
2.1 Império Romano e a positivação da barbárie.....	14
2.2 A Caça às Bruxas e as perseguições Clericais na Idade Média e Moderna.....	17
2.3 O Espetáculo disfarçado de Justiça Popular.....	19
2.4 Espancamento coletivo e a destruição da figura do culpado no Brasil.....	21
2.5 O cancelamento como forma de materialização digital do Linchamento.....	23
2.6 Os efeitos da inquisição virtual disseminada pelos Haters e Trolls .....	25
<b>3 AS PECULIARIDADES DA TEORIA DO LABELING APPROACH E SUA RELAÇÃO COM AS CONDUTAS ONLINE.....</b>	<b>27</b>
3.1 Preceitos basilares da criminologia e Escolas Criminológicas.....	28
3.1.1 Escola Clássica.....	28
3.1.2 Escola Positivista.....	30
3.1.3 Escola Crítica.....	32
3.2 Público e Privado: a exposição exacerbada no ciberespaço.....	33
3.3 Teoria da Reação Social ou Labeling Approach e a criminologia midiática .....	35
3.4 A Vigilância do Costumes e o Controle Social Informal.....	37
3.5 Cancelamento e seus impactos na estigmatização do indivíduo.....	40
<b>4 A TRATATIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE A PRÁTICA DO LINCHAMENTO VIRTUAL.....</b>	<b>42</b>
4.1 O Marco Civil da Internet e o Direito à Proteção de Dados.....	43
4.2 Os limiares da Liberdade de Expressão na Internet.....	45
4.3 Direito ao Esquecimento no cenário digital.....	47
4.4 Linchamento Virtual sob o prisma do Direito Penal Brasileiro.....	50
4.5 A Responsabilização Cível da prática do Cancelamento.....	52
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O século XXI, dentre as diversas inovações, ficou marcado pela propagação das redes sociais, de maneira que a comunicação verbal e não verbal ganhou novas roupagens no ciberespaço, com a internalização de valores como a liberdade de expressão e o empoderamento do cidadão comum. (BUZATO, 2010, p. 2-3). Assim, a rede mundial de computadores deu voz a muitas opiniões sociais que antes não eram difundidas. Todavia, com a manifestação do pensamento, tem-se também as mazelas da exposição de opiniões ou atitudes consideradas impopulares ou imorais socialmente. Surge, nesse momento, como problemática estudada nessa pesquisa, a tratativa da mobilização da comunidade do cancelamento de fazer justiça com fulcro em seus princípios subjetivos, versando no que tange de quando esses excessos extrapolam os limites de exercício de direitos. Nesse contexto, tem-se como justificativa dessa monografia o papel da pesquisa científica de investigar a nuances da sociedade e os dilemas que a afetam no cotidiano, destacando a necessidade de se variar na abordagem do problema do cancelamento, apresentando soluções mais embasadas e eficazes do problema estudado.

As atitudes canceladoras do mundo online, apesar de serem comuns a pós modernidade, já possuem características associadas a Teoria da Rotulação Social ou Labeling Approach. O ponto basilar dessa ideia reside no fato de que a estigmatização taxa a pessoa de criminosa, fazendo com que esta internalize tal julgamento, tornando a situação delitiva um “ciclo vicioso”, resultando diretamente na reincidência. Isto posto, tendo em vista a dinâmica do Linchamento Virtual como objeto de análise, a rotulação pública leva o usuário cancelado a autoimagem de “criminoso” ou “vilão” frente a moral popular, colocando-o como alvo de futuras campanhas de destruição de imagem e propenso a atos de repúdio nas redes sociais. Ademais, outra linha de investigação da pesquisa está na perspectiva a respeito da premissa da rotulação social intensificar diretamente o linchamento virtual, colocando a pessoa estigmatizada alvo de ataques de difamação em massa, organizados ou não por desafetos específicos. Assim, influenciando no não questionamento dos usuários comuns que estão apenas reproduzindo tais atitudes.

Destarte, a figura do cancelado acaba por sofrer ataques sem qualquer tipo de análise jurídica ou moral do meio social, pois, devido à dinâmica de grupo, a identificação com uma causa comum pode levar a uma amplificação do comportamento agressivo, tirando qualquer tipo de defesa do alvo de cancelamento. É sob esse cenário excludente que as

campanhas de difamação online tem seu início, uma vez que ao rotular o indivíduo como ofensor no cyberspaço, poderá este, sofrer com as mazelas do cancelamento no mundo off-line. Com isso, apresenta-se a título exemplificativo as questões relacionadas a saúde mental, dificuldade de interação em grupo, exclusão social e impossibilidade de relacionamentos afetivos atuais e futuros. A monografia, portanto, busca traçar no primeiro capítulo o panorama histórico das diversas formas de punições coletivas, demonstrando a evolução dos preceitos do linchamento no decorrer dos séculos, investigando os aspectos basilares que corroboraram com a transcendência dessas práticas do mundo real para o virtual. No segundo capítulo discorre-se no tocante as peculiaridades contidas na Teoria do Libelling Approach e como os preceitos trazidos da teoria de correlacionam com as características das redes sociais no mundo moderno. Outro ponto relevante desse capítulo denota em relação à capacidade que a cultura do cancelamento tem de estigmatizar o indivíduo, posto que nas relações online uma vez que o indivíduo comete um erro reprovável pelo Tribunal Virtual, torna-se marcado pelos usuários da internet como delinquente. Assim, sob os olhos dessa estigmatização e dos excessos do cancelamento, que o capítulo quatro aborda a postura do judiciário brasileiro nos casos de cancelamento, fundamentando para tal postura como os tribunais nacionais e a legislação é aplicada no mundo real. O terceiro capítulo suscita o debate dentro da ceara jurídica e como o direito aborda os casos de linchamento virtual dentro do Direito Civil, Penal e Constitucional.

Além disso, busca-se empregar na metodologia, quanto aos objetivos, como de cunho exploratório e explicativa, pois a partir das questões estudadas como a cultura do cancelamento e a Teoria da Rotulação Social, visa aprimorar a familiaridade com esses assuntos e explicar a sua relação com o funcionamento da vida online. Outro ponto relevante da abordagem da pesquisa, versa acerca da dinâmica do cancelamento, colocando em destaque suas causalidades e os efeitos na reputação e bem-estar das vítimas, propondo, a partir desses pontos, o procedimento de cunho bibliográfico, baseando-se em livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses e internet. Desse modo, caracterizando como de abordagem qualitativa examinando como o ordenamento jurídico brasileiro se posta diante do fenômeno do linchamento virtual, analisando a legislação existente, as políticas de moderação adotadas pelas plataformas de mídia social e a efetividade das medidas legais na prevenção e punição dos atos de destruição da reputação.

## 2 UM BREVE HISTÓRICO DA CONCEPÇÃO DO LINCHAMENTO E SUA REPRODUÇÃO NO CONTEXTO DA INTERNET

Esse capítulo traz um panorama histórico de como o Linchamento vem sendo praticado nas diversas fases da humanidade, objetivando para tal, a exposição dessa prática na Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna e Contemporânea. Ademais, com a evolução nas formas de interação social e posterior intolerância investigou-se como o espancamento no mundo fático chegou ao ambiente virtual, sendo o cancelamento a materialização dessa prática no âmbito da rede mundial de computadores.

### 2.1 Império Romano e a positivação da barbárie

Historicamente, o Direito Romano apresenta grande fonte de associação com a formação de normas ao redor do ocidente. É a partir das concepções romanas, que foi visto pela primeira vez a divisão entre Religião e Estado, tornando a análise do Direito mais visível ante a aplicação pelo poder público. Foi nesse período da antiguidade que se observou a organização da comunidade com a concentração do poder punitivo na figura do “*pater familia*”. (SANTOS, 2015, n.p)

Apesar das relevantes contribuições advindas da Antiguidade Romana, foi durante esse período, mais precisamente nos anos posteriores ao domínio de Alexandre o Grande (336 a.c à 323 a.c) que a história teve os primeiros relances da brutalidade fruto da intolerância das massas. Hipátia foi uma filósofa, matemática e astrônoma que viveu na Grécia Antiga no século IV d.c. Ela é considerada uma das primeiras mulheres vistas na história a possuir contribuições significativas nos campos da Filosofia e Matemática.

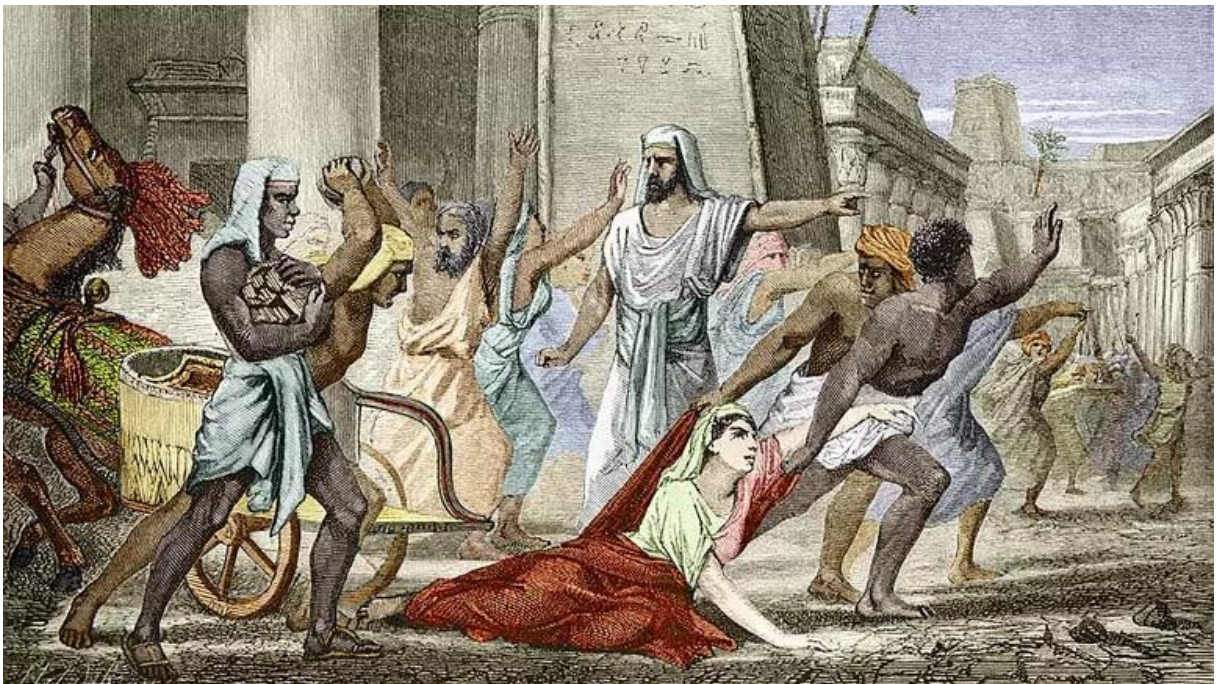
Todavia, Hipátia também é lembrada como mártir da ciência, pois foi morta pelo fanatismo religioso. Carl Sagan (1980, p. 256) resume que:

A época de Hipátia em Alexandria – estava há muito tempo sob o domínio romano – era uma cidade sob grande tensão. A escravidão havia minado a civilização clássica de sua vitalidade. A crescente Igreja Cristã estava consolidando seu poder e tentando erradicar a influência e a cultura pagãs. Hipátia ficou no epicentro dessas poderosas forças sociais. Cirilo, o arcebispo de Alexandria, a desprezava por causa de sua estreita amizade com o governador romano, e porque ela era um símbolo de aprendizado e ciência, que foram amplamente identificados pela Igreja primitiva com o paganismo. [...]

O linchamento de Hipátia foi um evento alimentado por boatos que diziam que a filósofa seria responsável por impedir a reconciliação entre os desafetos políticos e liderar uma frente contra o Bispo Cirilo. (HAAS, 1997, p. 295-316) O rumor de que a estudiosa seria o único obstáculo de reconciliação entre o Bispo e o Prefeito de Alexandria resultou na data

fatal na época da Quaresma, a qual iniciou-se pela retirada de Hipátia de sua charrete, sendo despida e levada até a igreja da cidade onde foi massacrada pelas mãos do Prefeito Pedro e uma dezena de fanáticos religiosos. Gibbon (1845, p. 278) dispõe que “sua carne foi arrancada de seus ossos com conchas de ostras afiadas e seus membros trêmulos foram entregues às chamas”.

**Figura 1** – A morte de Hipátia de Alexandria



**Fonte:** A morte de Hipatia de Alexandria, em uma ilustração em um livro do século 19 Foto: Science Photo Library / BBC News Brasil

A figura 1 ilustra o momento em que Hipátia foi retirada de seu veículo e arrastada até a parte interior de uma Igreja. É consenso, conforme, José Petrúcio de Farias Junior (2021, n.p) que a estudiosa grega protagonizou um verdadeiro momento de destaque na ciência e na filosofia, de maneira que sua morte não devia apenas a sua qualificação como “pagã”, mas, sobretudo, pela sua manifestação de destaque no cenário científico, ainda alheio aos preceitos da Igreja Primitiva da época. Finaliza o autor fazendo uso da alegoria vista na obra “Ágora” que, “a filósofa é concebida como heroína, vítima da ignorância e ganância masculina pelo poder bem como renunciaria tempos obscuros, sombrios, já que marcados pela influência e poder da Igreja – a chamada Idade Média”.

No século V a.c., a Lei das XII Tábuas refletiu um conjunto de normas de escritas e promulgadas em Roma, de maneira que foram consideradas as primeiras leis romanas escritas e codificadas, tendo papel fundamental no desenvolvimento do Direito Romano. Essa

lei possuía procedimentos e diretrizes que versavam sobre as condutas lesivas de inadimplentes, ladrões e homicidas. Alexis Mendonça Cavichini Teixeira de Siqueira (2021, n.p) pondera que:

Durante um longo e conturbado período coexistiram na Roma antiga pessoas de classes distintas, com direitos próprios e de forma não equânime, destacando-se os patrícios, plebeus e escravos, sendo a origem da Lei das XII Tábuas fruto também dessa disputa entre os variados estamentos da sociedade, uma vez que apenas poucos privilegiados tinham acesso às normas (ainda não positivadas) e isso fez com que houvesse uma pressão por parte daqueles pertencentes à classe dos plebeus com um pouco mais de condições financeiras mas ainda sem acesso a determinados direitos por não serem patrícios.

Nesse contexto, a Lei das XII Tábuas servia como uma forma de controle social do Império Romano, servindo diretamente no estabelecimento de processos resolutivos sobre conflitos cíveis entre os habitantes, punindo determinados crimes e embasando diretrizes processuais. As penas da antiga civilização romana possuem características associadas ao sacrifício humano desde a sua fundação.

Wilson Frank Junior (2023, p.12) descreve que:

Desde a sua fundação antes de 1000 a.C., muitas cidades italianas costumavam realizar um sacrifício humano anual ao seu deus padroeiro, como prova a arqueologia. Isto inclui Roma. O próprio mito de fundação da cidade romana apresenta a morte de Remo, dada pelas mãos de seu irmão, Rômulo, como um ato sacrificial de consagração do solo da cidade.[...]

A partir dessa qualidade associada a barbárie religiosa que versa a fundação da cidade que culminou diretamente na elaboração da Lei das XII Tábuas, a qual atualiza a realidade de violência atrelada a penas retributivas. Isto posto, seguindo essa linha do caráter sacrificial que pode-se observar o artigo 9º do referido mecanismo normativo aduzindo que:

Se não muitos os credores, será permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre. (IBIDEM, apud JUNIOR, 2023, p.15)

Pode-se visualizar, destarte, tendo em vista o dispositivo citado, que o preceito de “linchamento” como forma positivada dos antigos sacrifícios dos primórdios da civilização romana, emula com fidelidade que os participantes de tal rito devem estar desprovidos de qualquer tipo de arma, sendo, para isso, utilizadas apenas suas mãos nuas. O ideal da culpabilidade, portanto, no direito romano motivou o surgimento do preceito de que a responsabilidade decorre do descumprimento da obrigação pelo causador, acarretando punições de acordo com a pena de Talião, prevista, conforme Flávio Tartuce (2020, p. 334),

de maneira retributiva na Lei das XII Tábuas.

## **2.2 A Caça às Bruxas e as perseguições Clericais na Idade Média e Moderna**

Luana Carolina Pereira Rhenius Giovanella (2021, n.p) complementa as resoluções descritas durante o Império Romano acrescentando que nas sociedades antigas e medievais o soberano, ou seja, aquele que detinha o poder, não estava submetido a promoção da sociedade igualitária. Nessa ótica, a ordem e a paz social eram regidas “pela lei do mais forte e pela mitologia ou religião, transformando o convívio social em uma luta pela sobrevivência diária”. Com isso, a Idade Média ficou marcada pelas execuções em praça pública como forma de tornar público a vontade do soberano.

A morte nos ambientes de frequência diária dos comuns era palco das mais diversas execuções, demonstrando, sob esse ponto de vista a irracionalidade e a barbárie da multidão sedenta pela aniquilação do transgressor. Desse modo, o evento conhecido como Caça às Bruxas denota sobre a situação de extensa histeria coletiva a qual, motivada por diversas questões religiosas, culminou na morte de milhares de pessoas entre os séculos XV a XVIII. Assim, José Arthur Rios 1988 assevera que:

O fenômeno do witch hunting representa um desvio fanático das mentes - ente as quais algumas das melhores da Europa, como Jean Bodin - mas que se manifesta através da aplicação da Justiça regular. As "bruxas" eram julgadas, submetidas ao processo judicial corrente na época, do qual a tortura era parte integrante como meio de obtenção de prova O que há de comum, entretanto, é que ambos os movimentos representam uma reação contra o que a opinião dominante passa a considerar um flagelo social.

Esse fenômeno que em sua maioria atacava mulheres estava diretamente ligado aos linchamentos e execuções públicas, das quais utilizavam o viés da publicidade das penas em praça pública como forma de manter a justiça social e demonstrar a efetividade do poder do soberano. Essa perspectiva inquisitória como bem ataca Barbara Marques (2021, p.6) é reflexo da:

[...] a publicação de manuais para inquisidores (como o *Malleus Malec̃ carum*, de 1486) logo no início da imprensa também têm uma participação considerável no processo. Crenças foram criadas, reforçadas e espalhadas pela sociedade e meios de comunicação da época [...]

Porquanto, não é de se separar que o período do qual decorre a Caça às Bruxas com o surgimento da imprensa. O cultivo do medo por vias do desconhecimento popular servia como justificativa dos atos de barbárie da sociedade europeia da época. Ambos os autores deixam claro que a opinião da coletividade servia como termômetro de escolha dos indivíduos que iriam ser punidos pelos populares. Essa dogmática está estritamente ligada



com os linchamentos que viriam a ser repetidos no passar dos séculos por conta da imagem criada em torno do criminoso ou de atitudes que contrariavam a moral pública.

Esse transgressor já obteve muitas nomenclaturas com o passar dos anos, especialmente quando despertavam o sentimento de medo, posto que, a título exemplificativo: “bruxa, hereje, ou simples criminoso comum; desde que se demonstrem resistentes a processos de contenção de ostracismo social e sejam considerados pela sociedade como ameaça ou perigo iminente” (RIOS, 1988, n.p).

**Figura 2** - Bridget Bishop foi a primeira acusada de bruxaria e executada em Salém.



Fonte: Victória Gearini. Publicado em 26/10/2020

A figura 1, que trata da execução Bridget Bishop em Salém, denota sobre uma das formas de aplicar as penas de morte nas mulheres consideradas bruxas pela santa inquisição, de maneira que o enforcamento dispunha das mais cruéis formas de morrer publicamente. O livro *Malleus maleficarum* ou Martelo das Feitiçarias foi escrito durante o século XV pelos autores Heinrich Kramer e James Sprenger estipulando um verdadeiro passo a passo aos perseguidores de Hereges durante séculos XVI e XVII, consistindo na utilização, principalmente por tribunais inquisidores, como forma julgamento daqueles praticantes de “bruxaria”. (GEARINI, 2020)

Acreditava-se, nessa época, segundo Lídio de Souza (1999, n.p), na “crença

em bruxas e nos seus poderes maléficos, matéria prima necessária para o fortalecimento do Estado Teocrático, seja antes ou após as reformas protestante e católica, fornecia as razões para as execuções”. Por conseguinte, a imputação do crime de bruxaria vinha da visão clerical como resposta aos pagãos mais pobres que não seguiam os preceitos religiosos.

Assim, finaliza o autor que “os habitantes das aldeias, sujeitos a toda sorte de catástrofes da natureza tais como as pestes, a seca e as tempestades, não possuíam outras explicações além da religiosa.” O linchamento das bruxas pela população servia, portanto, como forma de materializar a insatisfação e a busca do culpado sobrenatural das mazelas do dia a dia, tendo o respaldo da visão religiosa.

### **2.3 Espetáculo disfarçado de Justiça Popular**

O linchamento pode ser considerado como uma ação de protesto e reivindicação que tem seu surgimento atrelado a uma sociedade instável e carente de justiça estatal, de modo que o delinquente infringe direta ou indiretamente valores morais considerados como irremediáveis perante a opinião dos comuns, sendo-lhe aplicada a punição popular sem qualquer forma de intermediações. (SINHORETTO, 1998)

É tido que o espetáculo público do linchamento está diretamente associado a exaltação de práticas consideradas desumanas. A banalização do espancamento humano, na versão de Esther Brito Martins (2021, n.p), “incorporam ações agressivas inesperadas, desproporcionais e visivelmente distantes de motivações e relacionam-se com os crimes cometidos além de uma lógica explicativa ou de uma justificação social.”

Nesse contexto, a realidade da contemporaneidade brasileira associa-se qualitativamente com a lógica do autor, haja vista que com a popularização dos meios de comunicação em massa, através de jornais e revistas, o relato das informações relativas ao linchamento tornam-se moeda de troca ante a espetacularização da barbárie. Como já fora explicitado, não é de se dissociar o surgimento da imprensa com as Inquisições da Idade Média, posto que finaliza Esther Brito Martins (2021, n.p) ditando que nos casos televisivos, busca-se “o sensacional, o espetacular” através da “dramatização de fatos de maneira a produzir o extraordinário do mundo ordinário.”

O sensacionalismo em relação as notícias podem ser verificadas na publicidade de detalhes gráficos, imagens chocantes e narrativas dramáticas, com a finalidade de atrair a atenção do público e aumentar a audiência. Naiara Longhi (2005, p.5) afirma que:

O sensacionalismo entra como um recurso de marketing, um auxílio para chamar a atenção do leitor. Temas como sexo e violência (pessoal, passional) são recorrentes,

dando-se um enfoque humanizado desses, ou seja, assuntos que fazem parte da sociedade em geral (por exemplo, a violência, que atinge todas as classes) são retratados de um modo familiar, reduzidos ao universo do indivíduo ligado ao assunto (se um indivíduo foi vítima da violência, ele é notícia).

O recurso do sensacionalismo, como bem explica a autora, serve como ferramenta de difusão de notícias ligadas a realidade de cada público. Na casuística dos Linchamentos Físicos, verifica-se, por tudo isso, que a violência, quando consumida por indivíduos com frequência, tendem a criar uma mentalidade de familiaridade com as atitudes de barbárie, desconsiderando qualquer posição de defesa da vítima. Outro ponto relevante sobre o assunto está no fato de:

Por suas características, consideramos o telejornal sensacionalista como um produto da indústria cultural, onde mais do que informar, transforma os fatos em espetáculo, o que contribui para ampliar a audiência a ser vendida aos anunciantes. Além de consumir um espetáculo de violência, o telespectador consome as soluções imediatas apresentadas, tendo a sensação de que o programa realmente resolve os problemas. (BENELI apud PATIAS, 2005, p. 11)

Assim, desenvolve-se no corpo social a sensação de constante estado de violência e medo, concomitantemente, com a omissão do poder público aos crimes cometidos diariamente. A indústria cultural nessas situações serve como um palco das calamidades do meio, fazendo com que o ocorrido negativo seja encarado como um grande show para os telespectadores. Não existe a reflexão crítica sobre acontecimentos, apenas entretenimento e alegorias de soluções simples, logo, emergem da exposição errônea desses veículos de comunicação o discurso de ódio e o instinto de justiça social. A partir daí, tem-se que:

O discurso de ódio reproduzido e incentivado pelos apresentadores faz com que, na opinião pública, emerja a relação direta entre criminalidade e exclusão social. Ainda, faz com que a população deseje a eliminação do homo criminalis, visto como o “outro”, que não é sujeito de direitos. Assim, nas zonas periféricas, principais alvos desse gênero jornalístico e relegadas a segundo plano pelas instituições estatais, é fortalecido o ideário de fazer justiça com as próprias mãos. (BENELI, 2014, p. 10)

O ideal errôneo de justiça apreciado, na perspectiva dos moradores alvo dessas reportagens, surge da incapacidade dos veículos de comunicação de estabelecerem compromisso direto com a informação e o relato dos fatos, priorizando exclusivamente o lucro advindo das grandes audiências em prol da difusão imparcial das notícias.

A construção da narrativa em torno dos linchamentos tem participação fundamental do quarto poder, colocando em voga a gramorização da agressão como forma de resposta popular frente a criminalidade praticada e seu combate ineficaz pelas polícias. Marília Rocha (2016, p.3) atesta que:

A opinião pública pode ser facilmente influenciada pelo poder exercido pela mídia através de seus representantes - atores, apresentadores, repórteres, enfim - e pode ser percebido através dos seguidores do corte de cabelo de determinada celebridade. Para descobrir a razão de tanto poder dessa mídia, é necessário investigar se a informação transmitida através dos variados meios de comunicação está sendo imparcial ou se sempre tem uma ideologia intrínseca nas notícias, levando a população a determinado comportamento, alterando por vezes até o resultado da eleição do presidente de uma nação.

Portanto, a opinião pública também é resultado daquilo que é difundido diariamente pelos diversos veículos de comunicação, influenciando diretamente a tratativa da exposição dos casos de linchamento. De um lado estimula a legitimação social dos atos de barbárie e por outro normaliza/gramolariza a violência como instrumento de justiça social, competindo a fé pública ditar como deverá ser a punição do delinquente.

#### **2.4 O espancamento coletivo e a destruição da figura do culpado no Brasil**

No Brasil os famigerados linchamentos acontecem desde o período colonial, de forma que tal termo já era materializado na sociedade civil mesmo antes da palavra “linchamento” ser utilizada na América Inglesa no século XVIII. William Héctor Gómez Soto (2016, n.p) afirma que:

Os linchamentos que ocorrem hoje no Brasil são semelhantes, em forma e significado, aos ocorridos na época da colônia. Ao explicar a forma e a função do justicamento popular no Brasil, o autor encontra evidências da força do inconsciente coletivo e do que ele chama de “estruturas sociais profundas”, que permanecem latentes nas referências atuais de condutas sociais e em comportamentos individuais. Essas estruturas sociais não foram superadas pela história e permanecem como referências subterrâneas das ações sociais de hoje.

A destruição da dignidade da vítima no espancamento coletivo leva a muitas reações sociais, dentre elas a necessidade de pertencimento a atividade em grupo. Paulo Renato da Silva (2015, n.p) pontua que “o entusiasmo dos seres humanos por fazer parte de um grupo e se identificar, aderindo às ações, pode levar a realização de males irreparáveis.”

Esses males irreparáveis muitas vezes possuem alvos específicos do corpo biológico social, sobretudo, aquele visto desde o Brasil Colonia, ou seja, os indivíduos mais vulneráveis. A violência é, desse modo, transformada em espetáculo dos comuns, fazendo-se as vítimas todos aqueles não providos de recursos de defesa, dos quais, em sua maioria, constituem minorias. O estudioso Lídio de Souza (2000, p.262), fazendo uso do pensamento de Leon F. Litwack escreve que:

“Matar a vítima não era suficiente; a execução se tornou teatro público, um ritual participativo de tortura, um espetáculo voyerístico prolongado (certa vez por sete

horas) para o prazer da multidão. Em inúmeras ocasiões, jornais anunciavam com antecedência a hora e o local de um linchamento, trens de excursão transportavam espectadores, trabalhadores eram por vezes liberados para participar, pais pediam às escolas que dispensassem seus filhos para o evento, e famílias inteiras compareciam”.

As barbaridades advindas do linchamento tornaram-se cada vez mais normalizadas na vida dos cidadãos, tanto daqueles das camadas mais populares, quanto dos pertencentes as elites. Nas terras tupiniquins, tais espetáculos foram, por muitas vezes atrelados a punição dos escravos dentro e fora das lavouras de café e cana-de-açúcar sob a justificativa de cometimento de crimes.

O autor Ricardo F. Pirola (2018, p. 458), em seu texto sobre “A Lei de Lynch no ocaso da escravidão: linchamentos, justiça e polícia”, dispõe a respeito de situações onde ocorreram linchamentos dentro das fazendas, descrevendo que:

Em dois casos de linchamento de escravos, por exemplo, ocorridos em Mar de Espanha (MG) em 1885 e Valença (RJ) em 1887, o relato da polícia indica que a multidão invadiu as fazendas em que moravam os acusados de ter cometido crimes e surraram todos os escravos que ali viviam. Nos relatos não se indicam quantas pessoas podem ter sido vítimas dessas agressões, fala-se apenas que a multidão era composta por cerca de 60 pessoas. De toda maneira, esses casos representavam uma situação em que se considerava que a culpa pelos crimes motivadores dos linchamentos deveria ser compartilhada mais amplamente pelos cativos moradores das duas fazendas.

Assim, o espetáculo nessas situações especiais transpassava os palcos públicos e transcendia aos bastidores dos cenários de brutalidade, já que os linchamentos dos escravos não eram minimamente vistos com indiferença, sendo pautados em alicerces da culpabilidade especulada desses sujeitos desprovidos de direitos.

Dessa forma, tal indiferença do meio civil está diretamente ligado a cultura racista da sociedade da época, obstando-se, para tanto, a visão de Lara Caxico Martins Miranda (2021, n.p) na perspectiva de que “a escravidão foi um sistema racista, as prisões também são, tendo em vista que atuam como um depósito daqueles que não é interessante para parte da sociedade.” A prerrogativa do anonimato desempenha um papel complexo e controverso nessas situações bárbaras, pois permite que populares se envolvam nesses atos de violência coletiva sem serem identificados. A dificuldade de se investigar os agressores acaba mascarando a atitude lesiva. É de se comparar que diante do cenário desfavorável dos linchamentos ocorridos no Brasil Colonia, que essas situações se tornariam rotineiras na contemporaneidade.

José de Souza Martins (2015, n.p) expõe que a dinâmica do Linchamento é muito difícil de ser explicada, de maneira que os ritos de espancamento são, em determinados casos, bem elaborados descaracterizando qualquer legitimidade do poder público e denunciando a ineficácia das instituições. José de Souza Martins finaliza (2015, n.p) seu pensamento reconhecendo que “o linchamento não é uma violência original: é uma segunda violência. Está fundamentalmente baseado num julgamento moral. É sobretudo um indício que existe limite para o crime, para o delito e, por incrível que pareça, para a própria violência.” Nesse momento de desprovimento de completo desamparo que ocorre a desumanização do transgressor, sendo, dessa forma, tratados como inimigos da sociedade.

## **2.5 O cancelamento como forma de materialização digital do Linchamento**

Com a difusão dos meios de comunicação em massa, a internet se tornou nos últimos anos um palco de muitas opiniões e comentários ofensivos ante a sociabilidade em grupo. Lucimar Gonçalves (2020, n.p) traz a prerrogativa biológica do ser humano como animal social, isto é, por meio das relações construídas a milênios, tem-se que o indivíduo não pode renunciar a vida em sociedade, logo, tornando o convívio com outros seres parte do desenvolvimento social destes. Aristóteles na Antiguidade já trazia a ideia do homem como “um ser social”, colocando-se a busca incessantes pelo vínculo com outras pessoas atrelada ao ganho de plenitude. Nessa ótica, Tatiana Martins Almerí (2013, p.4), fazendo uso da concepção Marxista enfatiza:

A busca da satisfação das necessidades é o que leva à produção dos meios para satisfazê-las. Primeiro é preciso viver, ou seja, comer, beber, ter habitação, vestir-se e algumas coisas mais. Mas, logo em seguida, quando estas necessidades básicas são satisfeitas, a ação de satisfazê-las e o instrumento de satisfação já adquirido conduzem a novas necessidades e esta produção de novas necessidades é o primeiro ato histórico, e as necessidades ampliadas causam novas relações sociais e o acréscimo de população gera novas necessidades.

Na perspectiva de Karl Marx, à vista disso, cria-se um ciclo de necessidades na vida das pessoas, não apenas as de cunho material, mas também as imateriais, servindo a partir desse ponto como instrumento de satisfação da coletividade. A crença da vida plena adquirida pelas vias da interação em grupo parte da premissa agregadora de que ao interagir em grupo, os indivíduos adquirem novas visões de mundo interdisciplinares, corroborando com seu repertório social e sinergia com objetivos comuns.

Assim, o conceito de pertencimento, disposto na visão de Doyal e Gough (1994, n.p), afirma que “as necessidades elementares e universais não são apenas o alimento e o abrigo, mas, principalmente, a necessidade de participar de alguma forma da vida na

sociedade.” Hoje, com a difusão das redes sociais como meio principal de comunicação em massa, a ideia de pertencimento nunca fora tão contemplada.

Sob essa prerrogativa identitária, Joicemegue Ribeiro Machado (2005, p.6) coloca que:

Essa idéia de pertencimento a um todo maior pode ser explorada para o desenvolvimento de novas práticas relacionais de solidariedade, cooperação, envolvimento e responsabilidade sobre o todo. Um dos desafios deste mundo globalizado está em como, nessa grande massificação, ser reconhecido como sujeito com identidades e necessidades específicas. Nunca houve tanto espaço de luta para o reconhecimento de identidades como atualmente através dos movimentos da identidade negra, homossexual, feminista etc

A amplificação das vozes de diferentes grupos de pessoas que possuem características convergentes pode gerar a derrocada ou acessão de diferentes versões de mundo, sejam elas coerentes com a realidade ou que atentem contra a moral e visão desses grupos. É nesse contexto que surge o cancelamento, positivando um verdadeiro boicote virtual dirigido aos usuários que, de forma consciente ou inconsciente, infligiram as normas morais de uma determinada quantidade de indivíduos. Esse termo, é estudado por Breno da Silva Chiari (2020, p.2), dissertando que:

No mundo da internet, principalmente na plataforma das redes sociais, é fácil lermos que determinada pessoa foi cancelada. O nome se originou em casos que artistas ou pessoas comuns que por descuido ou por se manifestarem mal acabaram sofrendo ataques na web, trazendo complicações para a vida pessoal e digital. Não se sabe ao certo a origem da cultura do cancelamento, mas sabe-se que o movimento tomou força a partir de 2017 em Hollywood e as primeiras pessoas a serem atacadas foram astros e grandes “influencers”.

Dessa forma, pode-se dizer que a relação entre a cultura do cancelamento e os “influencers” é complexa. Essas pessoas, de certo modo, possuem uma quantidade significativa de seguidores nas plataformas online, tornando a aceitação as suas opiniões e visões de mundo condizentes com a da maioria que consome seus conteúdos. Porém, o outro lado da moeda vêm da total desproporcionalidade na relevância de um deslize na rede. Diante disso, dita-se a respeito da ótica de que:

O poder do influenciador fica submetido à massa digital que o criou. No momento em que acontece uma contrariedade narcísica, as idealizações se chocam com a realidade, dá-se o cancelamento. Como em Totem e Tabu, elige-se um pai, para depois o matá-lo e gozar da satisfação de ser moralmente superior, o que aplaca o sentimento de irrelevância, efeito colateral do narcisismo digital. Diferente da descrição em Totem e Tabu, porém, o indivíduo cancelador não experencia o sentimento de culpa de imediato, efeito remediado pela linha limítrofe de distância entre o cancelado e o cancelador. (BALDISSERA, Rian dos Santos et al, 2021, p.3)

Percebe-se, dessarte, que devido a sua capacidade de influência e ao poder que exercem sobre seu público, os influencers podem se tornar alvos de críticas intensas e boicotes por quaisquer deslizes ou discordâncias. Doravante, criar um ambiente em que os famosos se sintam constantemente pressionados a serem politicamente corretos e a evitar qualquer controvérsia, muitas vezes liga-se a atitude de autocensurar-se para evitar o cancelamento. João Henrique Chaves de Freitas (2022, p. 22) pondera:

[...] há inúmeros casos de influenciadores digitais que, por medo do julgamento do público, criam uma falsa realidade dentro das plataformas digitais para conquistar os usuários e, com isso, tornarem-se cada vez mais populares, uma busca incansável pela aceitação do público nas redes sociais [...]

Ao ser internalizada a imagem de perfeição na mente de seus seguidores os influenciadores digitais acabam por desenvolver a falsa percepção de infalíveis. Na construção dessa falsa realidade virtual, surge a total insatisfação do público quando algo vêm a tona com viés negativo. Porém, a cultura do cancelamento, apesar de ser algo com um teor teoricamente recente já se tornou hábito dentro da internet. O “costume” de cancelar está enraizado no funcionamento da rede, corroborando diretamente na desproporcionalidade das punições digitais.

## **2.6 Os efeitos da inquisição virtual disseminada pelos Haters e Trolls**

A conjuntura social digital reacende na contemporaneidade os que eram antes chamados de “inquisidores” ou “senhores” agora nomeados de “*haters*”, ou seja, são pessoas que expressam críticas, insultos ou desdém de forma frequente e muitas vezes não fundamentada. Esses comentários e críticas possuem um alvo em comum de relevância social anormal, como, por exemplo as figuras públicas. O jurista Thiago Allisson Cardoso de Jesus(2022, p.147) resume o hater como “usuários empenhados na disseminação coletiva do ódio contra um alvo comum.” Entretanto, apesar de parte dos usuários fazerem mal uso das plataformas digitais, têm-se que disseminação de informação em massa democratizou o acesso à informações que antes eram de monopólio da parte mais elitizada da população. Não há de se falar, dessa forma, que os haters possuem classe social bem definida ou até mesmo motivos nobres em relação a difusão do ódio. Rebeca Recuero Rebs (2017, p.28) que a origem desse fato ocorre:

[...] devido às propriedades do sistema que permitem a construção de informações com uma série de características, como a permanência, a possibilidade da informação ser escalável, a replicabilidade e a capacidade de ser buscável. A permanência se caracteriza justamente pela persistência das informações. No



momento que sujeitos publicam algo, este algo fica na rede e é possível visualizar a informação de qualquer lugar, pois ela está online. [...]

A qualidade de permanência vitalícia no ambiente online induz as pessoas a estarem sempre revisitando determinado pensamento ofensivo, interferindo fundamentalmente na incapacidade de esquecimento da memória popular relativa a atitudes ofensivas. Outrossim, outro fator execrável dos haters diz respeito ao compartilhamento do discurso de ódio, de maneira que quanto mais essas falas de violência são propagadas, mais são tornadas como verdades intrínsecas por diferentes grupos. Isto posto, coloca-se que:

[...]é possível pensar que o discurso de violência atinge um número muito maior de pessoas, pois chegou até diferentes jornais que ajudaram também a compartilhar a ideia do ódio difundida pelos haters, ainda que a mídia condenasse o feito. Significa que há um número incontável de sujeitos que são a audiência invisível que absorve (com repulsa ou não) esse discurso do excesso do ódio ao próximo, caindo na importância de se levar a discussão ao patamar de veículos jornalísticos. Esse processo oferece uma repetição da força, ainda que negativa, pois dá legitimidade ao fato, à violência, o que gera autoridade no sentido do ódio aos haters. (REBS, 2017, p.2519)

A repetição contínua dessas falas de ódio pode desempenhar, por tudo isso, a legitimação e amplificação dessas posições extremistas, levando a mentalidade da comunidade virtual a crer que a internet é um lugar tóxico e hostil, sendo impossível o debate e expressão saudável de ideias e opiniões convergentes. Por isso, a alegoria do hater pode ser facilmente confundida com a do “Inquisidor”, tendo em vista o grau de aceitabilidade das pessoas menos informadas sobre os diversos assuntos que diariamente entram em debate no espaço público.

Outra subcultura que surgiu nas redes sociais e que se assemelha aos distribuidores do ódio online diz respeito aos “Trolls”. Gabriela da Silva Zago (2012, p.151) define que:

O termo troll é utilizado na internet para designar um indivíduo que busca interferir no bom andamento de uma discussão em uma determinada comunidade online, através da postagem de comentários maldosos ou fora de contexto. O comportamento padrão de um troll envolve postar uma mensagem, geralmente em resposta a uma questão, buscando insultar, chatear ou perturbar o grupo.

Os Trolls diferentemente dos Haters não buscam a popularização da linguagem ofensiva por meio da mera liberdade de expressão. O objetivo principal desses usuários é disseminar a anarquia em rede com o ato de elaborar e compartilhar memes ofensivos. Frequentemente, esses propagadores amorais insurgem da reprodução de comportamentos notoriamente reprimidos no convívio social, mas que na internet podem ser facilmente

expostos sem qualquer probabilidade de repreensão no mundo físico.

O papel do troll é engajar discussões conflituosas relacionadas a questões étnicas, políticas, de gênero ou até mesmo ligadas a um passado controverso do cancelado. Luiz Roberto Lopes Silva (2020, n.p) define:

O interagente-trollfinge ser parte de uma comunidade online com intenções sinceras, enquanto sua “verdadeira intenção” é causar perturbações e/ou provocar ou exacerbar conflitos, usando de um suposto sentido do humor para mostrar sua hostilidade e abusar verbalmente de outros indivíduos e grupos minoritários.

A prática do trolling está diretamente interligada a outros dilemas que assolam a internet nos últimos anos. Exemplo disso, é o cyber-bullyng que tomou proporções significativas com a difusão da rede mundial de computadores chegando no ano de 2022, segundo dados da empresa de proteção online McAfee Corp, a uma porcentagem de 46% entre crianças e adolescente na faixa etária de 10 a 18 anos. (FRAIDENRAICH, 2022).

O troll como personagem pertencente às redes sociais têm origem interligada a etimologia da palavra “troll”, isso significa, a criatura que cobra pedágios em pontes ameaçando viajantes. Para Weidson Leles Gomes (2017, n.p) “na internet diz respeito a uma subjetividade que busca semear o ódio com a violência simbólica e influencia outros usuários a adotarem práticas semelhantes, talvez por busca de reconhecimento ou de pertencimento a um grupo.” Em suma, a atuação dessas duas personalidades da internet corrobora diretamente com a perpetuação do linchamento virtual como costume da sociedade hodierna.

Essa prerrogativa pode ser visualizada no momento em que a atuação dos famigerados “bots” resulta na percepção de coletividade dos ataques online. As “tags” que estigmatizam um certo indivíduo são facilmente propagadas com a ajuda desses robôs, delimitando a destruição de uma personalidade pública com base nos números e engajamento com que as notícias negativas que são compartilhadas digitalmente.

### **3 AS PECULIARIDADES DA TEORIA DO LABELING APPROACH E SUA RELAÇÃO COM AS CONDUTAS ONLINE**

Com o embasamento histórico já constituído, esse capítulo traz as contribuições da criminologia como foco de compreensão do fenômeno do Linchamento Virtual. As Escolas Criminológicas originam uma primeira perspectiva da maneira pela qual essa ciência investiga os acontecimentos da sociedade em uma visão calcada na criminologia. No cenário da internet, a hiperexposição da vida privada faz com que aconteça a reação social dos

usuários da internet, cabendo, nesse sentido, a observação dos meios de comunicação e sua influência no ciberespaço. Por isso, os aspectos da Teoria do Labelling Approach como a vigilância dos costumes pelo controle social informal, acarretam diversos impactos na web, como, por exemplo a estigmatização do indivíduo.

### **3.1 Preceitos basilares da criminologia e Escolas Criminológicas.**

Em linhas gerais, a criminologia é a ciência que estuda a criminalidade de modo que por ser uma ciência baseada na empiria, ou seja, na realidade. Afrânio Peixoto (1953, p.11) afirma que a criminologia pode ser entendida como a área do conhecimento que estuda os crimes e os criminosos e, portanto, a criminalidade. A sabedoria criminológica não depende apenas dos preceitos jurídicos, mas, acima de tudo, de uma visão interdisciplinar que abrange aspectos dos variados conhecimentos como a sociologia, psicologia, medicina legal e até mesmo a biologia.

Assim, não pode-se dizer que a criminologia é uma ciência autônoma que não dialoga com outras áreas do saber, pautando-se exclusivamente na perspectiva enxuta do crime. Busca, desse modo, analisar as causas e os efeitos dos processos de criminalização, as peculiaridades do sistema penal, os mecanismos de controle social formal e informal, além da funcionalidade atrelada ao comportamento do criminoso e seus frutos nas estruturas sociais.

Pode-se inferir que a interdisciplinariedade da criminologia resulta de sua própria afirmação quanto ciência no decorrer da história. O autor Nestor S. Penteado Filho (2021, n.p) fixa como características principais da criminologia: 1) interdisciplinariedade; 2) estudo do comportamento do criminoso; 3) prevenção e controle do crime; 4) vítimas e justiça restaurativa e 5) análise do sistema de justiça criminal. Paulo Sumariva (2023) finaliza que no status atual de afirmação da cientificidade da criminologia que objeto de estudos está dividido em quatro pontos, sendo eles: o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

#### **3.1.1 Escola Clássica**

A Escola Clássica é conhecida dentro da criminologia como a resposta clara a conduta punitiva e arbitrária do sistema de justiça europeu em meados do século XVIII e XIX, possuindo como principais pensadores Cesare Beccaria (1738-1794) e Jeremy Bentham (1748-1832). Em vista disso, a Escola priorizou estabelecer os princípios da justiça criminal desse período histórico, qualificada como proporcional e racional dos meios de punição do crime. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior (2019, p. 305-306) classifica esse momento

histórico como:

Um divisor de águas no campo da justiça penal. Assim é reconhecida a Escola Clássica da Criminologia, também intitulada de Escola Liberal, cuja emergência data de meados do século XVIII na Europa. Pautada nos ideais iluministas, a Escola Clássica foi forjada em meio a um ambiente de contestações às ideias e práticas penais vigentes ao longo de toda a Idade Média. Surge, portanto, em um nítido fluxo de transformações políticas, econômicas e ideológicas pelas quais passava a Europa e seus sistemas punitivos.

O período anterior a essa fase das luzes é reconhecido dentro dos preceitos da Escola Clássica e exclusivamente por Cesare Beccaria como antagonista dos meios de punição calcados na racionalidade e devido processo legal. As penas no período da Idade Média são antagônicas ante perspectiva iluminista, colocando-as como cruéis e desumanas. Foi a partir dessa concepção que a Reforma Penal emergiu dentro das discussões jurídicas, influenciada pela ascensão das burguesias e do capitalismo.

Os interesses dessa classe estavam pontualmente ligados com a política racional, entrando em embate com os meios de punição absolutista. Cesare Beccaria, jurista, filósofo, economista é considerado um dos maiores nomes do iluminismo penal, tendo em vista que corroborou com o processo de racionalização do sistema punitivo com sua obra “Dos Delitos e das Penas” publicado em 1764, incorporado a legislação de diversos países europeus no século XVIII. Essa obra em especial refutava todos as práticas penais vistas até então nos tribunais europeus, invocando conceitos baseados na razão em desfavor das atrocidades dos procedimentos penais. João Thiago Goveia (2016, p.51) sintetizando as principais diretrizes presentes na obra, apontando que:

Ao longo de toda a obra, Beccaria refere o papel central do legislador, por oposição a uma concepção de magistrado que através dos seus poderes controla o processo. Considera assim que a lei deve ser clara e precisa de modo a evitar a arbitrariedade do juiz. Nesse sentido, a pena correspondente ao crime deve constar na letra da lei, impossibilitando que os juízes fossem além dos limites por ela estabelecidos. Por conseguinte, a pena que ultrapassasse esse limite, não era de toda justa desde logo por força do princípio da legalidade e proporcionalidade do qual Beccaria é um defensor acérrimo.

Nessa conjuntura, Cesare Beccaria delimita a atuação do magistrado no julgamento do processo, destacando a Lei positivada pelo legislador como limite a atuação do Juiz, desconstruindo qualquer situação em que a arbitrariedade possa ser usada como algoz do julgamento justo. Outro expoente relevante da Escola Clássica é Jeremy Bentham. Esse filósofo e jurista britânico desenvolveu suas ideias acerca do utilitarismo por volta do século XVIII. Fazendo uso da visão de João Tiago Gouveia (2016, n.p) “o princípio da utilidade, segundo Bentham, era uma ideia fictícia, na medida em que só poderia ser explicado

relacionando-o com o mundo físico, mais concretamente com as sensações”.

Essa teoria ética baseia-se na prerrogativa da maximização da felicidade ou prazer geral na sociedade, de maneira que as ações devem ser avaliadas apoiando-se sobre as consequências das quais insurgem os prazeres. Com isso, o autor Gabriel Garmendia da Trindade (2011, p.245) acentua que:

[...] o conceito de utilidade refere-se a uma propriedade específica presente em objetos e pessoas, capaz de proporcionar benefícios e evitar malefícios, seja em nível individual ou coletivo. Tendo isso em vista, Gonçalves afirma que a abordagem utilitário-hedonista benthamiana tem por fundamento o Princípio da Utilidade, também conhecido como Princípio da Maior Felicidade o qual aprova ou desaprova uma dada ação na medida em que essa é capaz maximizar ou minimizar a felicidade de um determinado indivíduo ou comunidade, bem como diminuir ou aumentar o sofrimento experienciado pelos mesmos.

Por conseguinte, fazendo uso da visão utilitarista Bentham desenvolve um sistema de cálculo que determinava a quantidade de prazer ou dor gerada por uma ação. O valor da ação deveria ser medido levando em consideração a intensidade, duração, proximidade, certeza ou incerteza, pureza e extensão dos efeitos das atividades prazerosas ou dolorosas.

O Cálculo Hendonista é, nesse contexto, uma forma de mensurar o valor das ações com base na intensidade e duração do prazer ou da dor gerados, culminando na adoção da decisão que resulta em maior bem-estar ao indivíduo. A Escola Clássica, tendo como base esses expoentes, pregava a ideia de livre-arbítrio e responsabilidade individual, argumentando que as pessoas cometiam crimes devido a uma escolha racional e que, dessa forma, deveriam ser punidas de forma proporcional aos delitos cometidos.

### **3.1.2 Escola Positivista**

Em linhas gerais a Escola Positivista do Crime refere-se a uma abordagem dentro da criminologia vinculada a preceitos específicos do século XIX, especificamente na Europa, baseando-se nos princípios do positivismo, concatenando os aspectos dos métodos científicos para entender os fenômenos sociais do crime. Dessa maneira, destacam-se como principais expoentes da escola os pensadores Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo.

A Escola Positivista, em síntese, defendia que o comportamento do delinquente era determinado por fatores biológicos, psicológicos e sociais, sobretudo, evidenciando as teorias a cerca do criminoso nato, determinismo biológico e psicológico, influência social/ambiental e por fim a prevenção e intervenção. Helena Machado (2008, p.84) postula, quanto ao surgimento do positivismo criminológico que:

No século XIX, vários condicionamentos sociais e históricos vão proporcionar o nascimento do denominado «positivismo criminológico», cujos postulados principais são os seguintes: negação do livre-arbítrio e crença no determinismo e previsibilidade dos fenômenos humanos, recondutíveis a «leis»; crença na neutralidade axiológica e separação entre a ciência e a moral; recurso privilegiado aos métodos experimentais e ao empiricismo.

Por isso, que os conceitos do positivismo atrelavam as condutas do criminoso a questões que estavam além do consciente, do livre-arbítrio e dos fatores que externos, fazendo com que essa dogmática fosse amplamente considerada simplista e preconceituosa ante o método científico. Durante a fase de construção do conceito criminológico, observou -se que na Europa que veio, à priori, a denominação desse saber como ciência.

Marcos César Alvarez discorre que:

[...] juntamente com Rafael Garofalo (1852-1934), Enrico Ferri (1856-1929) e outros, Lombroso pretendeu construir uma abordagem científica do crime, estabelecendo, desse modo, uma oposição no interior das doutrinas penais entre a *Escola Clássica*, desenvolvida, desde o século XVIII, a partir das idéias de Cesare Beccaria (1738-1794) e Jeremy Bentham (1748-1832), e a *Escola Positiva*, defendida pelo próprio Lombroso e seus seguidores. Esta cisão, ainda presente na criminologia do século XX, indica duas formas de abordar o problema do crime: de um lado, a *Escola Clássica* define a ação criminal em termos legais ao enfatizar a liberdade individual e os efeitos dissuasórios da punição; de outro, a *Escola Positiva* rejeita uma definição estritamente legal, ao destacar o determinismo em vez da responsabilidade individual e ao defender um tratamento científico do criminoso, tendo em vista a proteção da sociedade.

Foi a partir dos preceitos preliminares desenvolvidos por Cesare Lombroso (1835-1909), tendo influências significativas das teorias materialistas, evolucionistas e positivas, que o médico desenvolveu suas teses na famigerada “Teoria do Criminoso Nato”, a qual discorre sobre os comportamentos biologicamente determinados, levando em consideração características antropométricas.

Porém, apresentando-se como ponto de partidas essas ideias da antropologia criminal que as afirmações de Lombroso começaram a ser duramente criticadas na Europa, de modo que, além da total desconsideração de fatores sociais de associação do crime, a comunidade científica contemporânea ao autor, encabeçada pelo francês Gabriel Tarde (1843-1904), tercia oposições significativas a essa ideia, colocando que os padrões dos propensos ao crime batiam muito mais com um tipo profissional do que necessariamente com qualidades inatas. Com isso, levanta-se os preceitos defendidos por José Carlos Cunha Muniz Filho (2014, p. 246) de que:

Em decorrência dos trabalhos desses teóricos, os quais adotavam uma visão de que os indivíduos seriam determinados segundo fatores biológicos ou do meio ao cometimento de delitos, chegou-se à elaboração de uma teoria da defesa social.

Assim, o delito seria uma conduta anormal cometida por um pequeno grupo de indivíduos contra os quais se deveriam utilizar todos os meios necessários para proteção da maioria da população.

Foi a partir dos conceitos principais das Escolas Positivista e Clássica que elaborou-se o princípio da defesa social. José Carlos (2014) finaliza sua linha de raciocínio defendendo que dentre as diversas maneiras de penalizar e evitar o cometimento de crimes sob o olhar do sistema penal, que deve o Estado se nortear pelos princípios da legitimidade estatal, igualdade, culpabilidade e maniqueísmo.

### 3.1.4 Escola Crítica

A criminologia crítica é uma abordagem que começa a se desenvolver inicialmente na Europa e na América por volta dos anos 70. A dogmática imperialista que dividia o mundo entre as ideologias Americanas e da União Soviética, serviu como ponto de partida, ante as atrocidades cometidas nesse período de Guerra Fria, de desenvolvimento das obras criminológicas da época. (RIBEIRO, 2010) Essa escola investiga como o sistema criminal pode funcionar como mecanismo de controle social, especialmente em desfavor das minorias e grupos marginalizados.

Alessandro Baratta, Becker, Schur, Granfiel, Goffman, Erickson entre outros, são os principais pensadores dessa Escola Crítica, sobretudo, motivados pelas teorias marxistas, das quais deliberavam sobre a análise das causas sociais e institucionais que impulsionavam o cometimento de crimes. Alessandro Baratta (2002, p. 28) postula que:

A etiqueta “criminologia crítica” se refere a um campo muito vasto e não homogêneo de discursos que, no campo do pensamento criminológico e sociológico-jurídico contemporâneo, têm em comum uma característica que os distingue da criminologia “tradicional”: a nova forma de definir objeto e os termos mesmos da questão criminal. A diferença é, também e principalmente, uma consequência daquilo que, também e principalmente, uma consequência daquilo que, utilizando a nomenclatura da teoria recente sobre “as revoluções científicas”, onde pode ser definido como “mudança de paradigma” produzida na criminologia moderna. Sobre a base do paradigma etiológico a criminologia se converteu em sinônimo de ciência das causas da criminalidade.

Nessa ótica, verifica-se que os pontos basilares da Escola Crítica estão diretamente ligados aos apontamentos sobre as causas da criminalidade, isto é, desconsiderando as características inatas e responsabilidade individual do criminoso. Dessa forma, é necessário destacar que, a partir dessa prerrogativa, acrescenta-se a ordem social como um dos agentes causadores do delito. Fernando Lannes Villela (2021, p.58) conceitua:

[...] a Escola Criminológica Crítica, que a partir de teorias políticas e econômicas do crime, passou a analisar as causas sociais e institucionais do delito, além de propor

uma reflexão sobre a seletividade do sistema penal brasileiro, a ideologia dominante entre os atores deste sistema e a desproporcionalidade na distribuição da Justiça penal, uma vez que esta se destina prioritária e quase exclusivamente na persecução dos indivíduos pobres, marginalizados e estigmatizados, em sua maioria negros.

A conjuntura desfavorável das minorias marginalizadas, segundo o autor, favoreceria a tomada de decisão da Justiça Penal calcada em preconceitos enraizados. E sob esse preceito que inicia-se as discussões das maneiras pelas quais o delinquente era rotulado pela sociedade, culminando na seletividade penal. Eugenio Raúl Zaffaroni (1991, p.131) finaliza essa prerrogativa restritiva discorrendo que “na América Latina, o estereótipo sempre se alimenta das características de homens jovens das classes mais carentes.”

### **3.2 Público e Privado: a exposição exacerbada no ciberespaço**

Com o advento da era moderna, verifica-se que as relações sociais obtiveram grandes transformações no último anos, especialmente com o surgimento das redes sociais. Para isso, antes de se falar das exposições excessivas dos usuários da rede mundial de computadores, primeiramente postula-se acerca da capacidade das redes sociais de disseminar informações em um contexto imediato. Regina Maria Marteleto (2001, p.72) conceitua essa tecnologia como “um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados”, levantando em consideração que as nuances da interação em grupo influem diretamente no ambiente fora da dinâmica em rede.

Perante isso, tendo em vista a possibilidade de materialização do pensamento e da vida íntima como produto do ganho aceitação das massas, que surge o paradoxo entre o que deve ser exposto nessas mídias e o que deve ser resguardado na vida íntima. André Faustino (2023, p.4) afirma que essa dogmática é retrato do processo que:

Em troca de likes, compartilhamentos ou seguidores as pessoas se sentem encorajadas a gerarem conteúdo com a finalidade de atrair cada vez mais pessoas para observarem ou consumirem a sua vida nas redes sociais, a exposição é a estrada que estreita a relação entre quem expõe e quem consome a vida exposta. As trocas tradicionais ocorridas no mercado são substituídas por outros tipos de troca, onde produtos ou moedas dão lugar a engajamento ou compartilhamento, quanto mais movimento de consumo das vidas ocorrer, mais valor essa vida consumida terá.

As redes sociais, como traz André Faustino, funciona como um mecanismo de troca, mas com a peculiaridade de que quanto mais as pessoas se expõem nas mídias, mais tem o desejo de estar sempre gerando conteúdo a partir disso, tornando-se, dessa maneira, um ciclo vicioso, tanto daqueles que se expõem, quanto dos que consomem esses conteúdos. Esses hábitos trazem à tona a sensação de constante exposição virtual, fazendo com que a



internet substitua as interações do mundo físico pela simples visualização, compartilhamento ou comentário das publicações da web. A sociedade confessória alterou o conceito de privacidade a medida em que:

[...] a privacidade invadiu, conquistou e colonizou a esfera pública, mas ao preço de perder o seu direito ao segredo, seu traço distintivo e privilégio mais caro e mais ciumentamente defendido [...]. Em uma surpreendente inversão com relação aos hábitos dos nossos antepassados, porém, perdemos a coragem, a energia e principalmente a vontade de persistir na defesa desses direitos, daqueles insubstituíveis elementos constitutivos da autonomia individual. Aquilo que nos assusta hoje não é tanto a possibilidade da traição ou da violação da privacidade, mas sim o seu oposto, isto é, a perspectiva de que todas as vias de saída possam ser bloqueadas (MACEDO apud BAUMAN, 2011).

O Direito à Privacidade, considerando os conceitos de Zygmunt Bauman, passou a ser menos usufruído no decorrer dos anos, dando espaço à exposição exacerbada da vida íntima. O reflexo desse comportamento pode ser visto nas publicações diárias dos usuários que flertam com a premissa de “vender sua vida” em troca de likes, compartilhando pratos de comida, atualizações sobre relacionamentos e até mesmo vendendo fotos de cunho sexual a uma seleta lista de assinantes. Por efeito desse prisma, tem-se que:

A literatura tem pontuado o uso da intimidade na venda de produtos e de ideias nas redes sociais. Por exemplo, Thibes (2017) ressalta que a intimidade ao longo das décadas entrou em ressignificação, saindo de um lugar reservado ao convívio dentro dos lares para também ser objeto de exposição e, por conseguinte, de venda, ocasionando uma cultura fundada em traços narcisistas. No Instagram, padrões de beleza e bom gosto estão atrelados à popularidade de influencers. Ao colocarem determinado produto em suas imagens de estilo de vida, esse se integra àquela vida e ao bom gosto, desejados e consumidos pelos seguidores. (JARDIM, 2022, p. 151)

Em troca de “likes” os usuários das redes sociais criam uma imagem de perfeição e padrões de beleza que respaldam uma reputação a se seguir. Essa notoriedade é construída com base na ligação entre a popularidade das postagens e as mercadorias que aparentemente essas pessoas utilizam diariamente. Em suma, as pessoas que vivem ou consomem as mídias sociais têm na reputação o condão pelo qual seguem ou deixem de seguir determinado influenciador, já que quando esta é positiva o usuário do perfil constitui credibilidade e autenticidade, porém no momento que esta se torna negativa, o influenciador vira vítima de comentários inadequados, comportamentos ofensivos. Assim sendo, apresenta-se que no:

[...] âmbito da perspectiva pragmático-discursiva, convocar-se-á ainda uma manifestação de agressividade verbal que é o insulto, pertencente ao quadro da análise da violência verbal [...]. O insulto, que se afigura como uma categoria de análise pertinente no âmbito da análise argumentativa do discurso, assume várias funções: de confrontação, de refutação e, sobretudo, a função de denegrir a imagem do outro, estando ao serviço da construção de um ethos de arrogância e de agressividade por parte do seu emissor. (SEARA, 2021, p.389)

Caso seja comprovada a desonestidade ou a participação em atividades questionáveis podem levar a críticas, boicotes, perda de seguidores e danos à imagem pessoal ou empresarial. É nesse instante que manifesta-se o denominado Linchamento Virtual, haja vista que com a perda desse capital social fundado na reputação que o indivíduo se torna alvo das diversas formas de ataques, pois tem uma imagem a zerar e que não pode ser ferida. Adriana Amaral (2014, p.3) pondera que “uma vez que a reputação tem uma função essencial em nossas vidas, influenciando desde atividades do dia a dia até a percepção que outros indivíduos têm sobre nós, a preocupação com o controle destas informações é cada vez maior”.

Ao se sentirem íntimos e terem acesso frequente a privacidade das vítimas, os linchadores têm a falsa percepção de liberdade e anonimato no momento em que realizam os comentários ofensivos e exposição dessas vítimas ao ridículo. Por isso, esses “exposeds”, na visão de Maria Eugênia Panozzo Surdo (2021, p.), servem para “trazer à tona, através de fotos, arquivos de áudio e capturas de tela postados nas mídias sociais, eventos passados da vida do linchado, como a prática de crimes e comportamentos abusivos ou inadequados, convocando a massa de usuários a reprová-lo no presente”.

### **3.3 Teoria da Reação Social ou Labeling Approach e a criminologia midiática**

A Teoria da Reação Social ou Entiquetamento é uma abordagem sociológica que busca compreender como as sociedades reagem ao comportamento do desviante. A passagem do paradigma de investigação das causas da criminalidade evoluiu, à priori, das questões consideradas etiológico-determinista, ou seja, daqueles seres considerados “anormais” que divergem dos “normais”, para, posteriormente, as causas do modelo dinâmico da realidade criminal decorrentes das relações sociais. (MAZONI, 2012, p.5-6) Essa teoria é tida como um arcabouço complexo que concebe as interfaces das dogmáticas de convivência e dinâmicas de poder, estipulando para tanto, diferentes tratativas da criminalização, podendo ser de maneira primária e secundária. Eugênio Raúl Zaffaroni (2011, p.43) define esses institutos como:

[...] criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários [...])

O desvio inicial primário refere-se, assim, a positivação da transgressão social por

meio da norma jurídica propriamente dita. Essa criminalização primária, fazendo uso da linha de Sandro César Sell (2007, n.p), consiste na caracterização de condutas apreciadas como danosas não pela qualificação lesiva, mas pela origem habitual daqueles que as praticam. Por outro lado, a criminalização secundária seria aquela exercida através dos meios de comunicação, sociedade civil, polícia e poder judiciário. Sandro César Sell pontua que tais órgãos de controle social são muitas vezes influenciados pela origem do delinquente, corroborando frequentemente com os vieses habituais vislumbrados no processo penal, que constantemente, acaba levando em consideração a escassez de recursos e raízes familiares desestruturada dos delinquentes como etiqueta de culpado na sentença penal.

Howard Becker (1928-2023) em sua obra “Outsiders: estudos de sociologia do desvio” publicada em 1963 argumenta que o desvio não é uma característica inerente de determinados indivíduos, mas é resultado dos “rótulos” atribuídos a estes por intermédio do controle social. Os detentores do mecanismo de poder, por consequência, possuem privilégios inerentes a simples posição social e os delinquentes são reduzidos a simples rotulação. Esse etiquetamento pode ser visto como desigual, de maneira que as qualidades socioeconômicas e étnicas dos seres acabam sendo ligadas diretamente ao desvio. Machado e Kuhn estudando Guareschi (2015, p. 09) asseguram, em decorrência disso, que:

De acordo com estudo realizado por Guareschi, o grupo de jovens de periferia é identificado pela sociedade como se todos fossem iguais, pertencentes à mesma identidade coletiva marcada por características como marginalidade, periculosidade e criminalidade, ou, nas palavras de moradores de favela investigados no referido estudo, “malandro”, “traficante”, “marginal” e “que fica nas ruas o tempo todo”.

Essa premissa excludente e redutora exterioriza a reação social da sociedade e impacta diretamente na identidade do desviante. Howard Becker, sob esse ponto de vista, assegura acerca da prerrogativa referente a:

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como "certas" e proibindo outras como "erradas". Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider. (BECKER, 2009, p.15)

O processo de redução da identidade social do indivíduo materializa-se, desse modo, a partir do momento que regras ou costumes são impostos por um grupo de pessoas que detém grande parcela do poder. Isso posto, o denominado “outsider” nada mais é do que a pessoa que não seguiu essas normas sociais, estando, em vista disso, a margem do devido

juízo das massas. Esse “Tribunal Social” pode ser entendido, sinteticamente, como o retrato da opinião pública em relação a determinado assunto. A mídia, quando colocada como principal forma de comunicação contemporânea, consegue exercer influência na opinião das pessoas em questões relativas as infrações dos desviantes, atizando as posições sociais e condenando aqueles que não se inserem nos padrões morais constituídos pelos grupos.

Nota-se, que esse juízo errôneo é pautado pela falta de informações precisas e críticas em relação ao que é exposto diariamente. Igor Rodrigues de Oliveira Souto (2021, p.242):

O bombardeio de notícias sobre crimes suscita esse comportamento nos telespectadores. A quantidade de informações é tão alta que a população já se sente familiarizada com vários tipos penais e suas respectivas peculiaridades.

Entende-se, nessa ótica, que quando a população é bombardeada continuamente com esse tipo de notícia, acaba por intensificar o processo de redução da identidade social do delinquente, possibilitando a atribuição de um padrão em suas condutas, aparência física, condição social e até mesmo etnia. Essa perspectiva redutora, calcada em fontes midiáticas, mostra que os preceitos da Teoria do Labeling Approach sobre características superficiais dos delinquentes têm inspiração direta da forma como a mídia expõe as nuances do crime, muitas vezes na alcunha sensacionalista. Isso ocorre rotineiramente ao se tratar de crimes em que o criminoso pertence a juventude afrodescendente:

Tem-se a mídia como veiculadora dos acontecimentos em grande massa, atingindo todo o país, e observa-se com isso, em manchetes a diferenciação do tratamento quando é um jovem de classe média portando maconha e quando é um jovem negro, são usadas manchetes tendenciosas de forma a tratar o jovem branco de classe média como usuário e o negro como traficante, fatores como esses comprovam os estigmas em cima dessas pessoas, onde é tranquilo e até normal neutralizar a ação do jovem branco e a mesma ação cometida pelo jovem negro é criminalizada [...] (DE LIMA, 2022, p.46)

Por outro lado, quando surge uma informação que vai de encontro com esses padrões redutores e com os costumes julgados como “errados”, acaba por ser desconsiderada, pois a população já se sente familiarizada com as peculiaridades desses acontecimentos, corroborando com o famigerado viés da confirmação. Na visão de Luís Maurício Bini (2016,n.p), “esse viés ocorre quando escolhemos ou supervalorizamos evidências que apoiam nossas opiniões, expectativas e hipóteses.” Em síntese, a Teoria da Reação Social evidencia o papel primordial da mídia no processo de construção social da criminalidade, moldando as percepções e julgamentos da população sobre o que é ou não é um comportamento desviante e merecedor de sanção social.

### 3.4 A Vigilância do Costumes e o Controle Social Informal

No ano de 1949, logo após a Segunda Guerra Mundial, o autor Eric Arthur Blair ou George Orwell publicou uma das obras mais influentes do século XX, conhecida como 1984. Nessa história, existe um contexto distópico do qual o personagem Winston Smith é, ao mesmo tempo, protagonista e vítima da constante espionagem de um governo inspirado nos ideais Nazistas e Stalinista.

O governo, nesse cenário desfavorável, é personificado em uma figura divina e onipresente do Grande Irmão, cujo a principal função é ter o controle total dos governados e da guerra que trava contra outros dois continentes a Eurásia e a Lestásia. É vista nessa obra o conceito de “teletela”, que, em linhas, seriam câmeras análogas aos dispositivos eletrônicos vistos na contemporaneidade, mas com a peculiaridade de servirem apenas como instrumentos de vigilância da população da narrativa, culminando no total desprovimento de privacidade. Sueli Teresinha de Abreu Bernardes (2018, p. 123) pontua que esse mecanismo:

No mundo de “1984” é criada permanente sensação de se ver impossibilitado de todo e qualquer ato privado. Era tudo de conhecimento do Partido e do Grande Irmão. Mas não apenas o Estado vigiava as pessoas; as próprias pessoas também se vigiavam. O vizinho, o colega de trabalho, o lojista poderia denunciar qualquer um que parecesse suspeito - bem como aconteceu no regime nazista, que incentiva a população a denunciar judeus escondidos.

A sensação de vigilância contínua traz à tona a justificativa da aplicabilidade dos preceitos da obra no âmbito atual. Assim, no século XXI, com a constante evolução dos meios de comunicação, especificamente os relacionados a tecnologia da informação, tem-se a invasão da privacidade e intimidade dos usuários da rede mundial de computadores como instrumento vigilância aos indivíduos que expõem com frequência a vida privada. Vivian Rafaella Prestes (2021, p. 140), fazendo uso do pensamento de Michel Foucault na obra “Vigiar e Punir”, sustenta que:

Para explicar a hierarquia necessária para a vigilância na sociedade disciplinar, Foucault (1999, p. 156) utiliza o formato piramidal, desenho que permite visualizar uma conjuntura em que poucos vigiam muitos, com o objetivo de que tal vigilância seja de difícil detecção. Ou seja, não se sabe quando há alguém fiscalizando ou não. Esse fato provoca no indivíduo o receio de ser flagrado cometendo algo proibido e, por isso, ele mesmo passa a se vigiar para não quebrar as regras que introjetou.

Foucault, ao apresentar as nuances da sociedade disciplinar, traz diretrizes que também podem ser vistas na realidade virtual, pois na atualidade a opinião individual é alvo de constantes julgamento, de maneira que, com a finalidade de se adequar as relações sociais dos diversos grupos e ao mesmo tempo de não ser rechaçado, o usuário da web passa a

“vigiar” aquilo que posta, resultando na sensação de receio contínuo de ser condenado pelos diversos “Juízes da Web”.

Essa patrulha não visa apenas controle do pensamento, mas, igualmente, trazendo para o contexto do Linchamento Virtual, a total exclusão do indivíduo. Nesse sentido, apresenta-se que quando se instala:

[...] uma paranoia coletiva, potencializando a sensação de medo e a necessidade por vigilância permanente. O grande exemplo é a cultura do cancelamento, que promove um linchamento virtual e escancara o ideal higienizador de defesa social. Muito claros em exemplos verificados o discurso da barbárie e o impulso vingativo para lidar com comportamentos adversos. As mídias digitais passam a ser utilizadas como instrumento de exclusão do outro, no intuito de extirpar de sua convivência todo aquele se apresenta como inimigo, ou seja, aquele para o qual se recusa até os direitos mais básicos e cuja existência merece ser “cancelada”, um indivíduo não portador de dignidade. (SANTOS et al, 2021, p.175)

A exclusão do outro, dessa forma, não está caracterizada apenas nas ofensas escritas virtualmente na forma de comentários, mas, acima de tudo, na inaceitabilidade de costumes e comportamentos da pessoa que é hostilizada. Exemplo disso são os constantes “exposeds” e boicotes de pessoas famosas que, de alguma forma, praticaram atos lesivos a moral dos comuns, sendo, assim, passíveis de ataques a sua imagem ou honra. Posto isto, manifesta-se nessa circunstância o preceito do controle social informal, no sentido de que nessas circunstâncias de linchamentos virtuais submetem os indivíduos a normas intrínsecas da comunidade que pertence. Sergio Salomão Shecaira (2020, p.66) corrobora com essa premissa ditando que:

[...]podemos definir o controle social como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários. Para alcançar tais metas as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si. De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc. [...]

O controle social informal serve, no contexto da dinâmica do cyberspaço, como uma instância de domínio daquilo que é considerado certo ou errado dentro da internet. O usuário é frequentemente espionado pelos olhares dos seguidores e não seguidores, fazendo com que este esteja sempre se submetendo aos costumes de seu público, para que não sofra sanções sociais. Sendo assim, a polícia virtual dos costumes nada mais é do que esse conjunto de usuários da internet que servem como órgão paraestatal de controle de comportamentos e hábitos no contexto da cibercultura, tendo como instrumento de repressão mecanismos

pautados nas postagens públicas, seja cancelando indivíduos que de alguma forma cometeram delitos leves ou graves, seja atacando outros usuários que de alguma maneira compartilham opiniões contrárias aos seus preceitos.

Dessarte, observa-se que esse controle social informal no cyberspaço, fazendo uso analógico das colocações de Shecaira (2020, p.326) “é seletivo e discriminatório, primando o *status* sobre o merecimento. O princípio geral é bastante simples. Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um.” Um grande exemplo desse abuso ocorre quando um grupo de pessoas ataca diretamente uma figura pública ou usuário comum que externa uma opinião política contrária as pautas defendidas pelos canceladores. Não discute-se, nessa situação, se a posição é correta ou incorreta e sim se ela pertence ao ponto de vista aceitável dos seres que a ditam, em tom de autoridade, que ela é passível ou não de sanção social. O linchamento virtual transforma-se em uma alternativa ao execrável, ou seja, àquilo que qualquer pessoa consideraria como abominável e passível da “violência justa.”

### **3.5 Cancelamento e seus impactos na estigmatização do indivíduo**

O estigma é um termo que originariamente esteve presente no período da Grécia Antiga, todavia, foi a partir dos estudos de Erving Goffman (1922 - 1982), em meados dos anos 60, que esse conceito começou a ser utilizado no campo dos estudos da sociedade. Desse modo, Ranyella de Siqueira e Hélio Cardoso (2011, p. 2) constata que o estigma para Goffman se resume em:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável [...]. Assim deixamos de considerá-la criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande [...]

O efeito de descrédito, como bem diz Goffman, é fruto do tratamento do indivíduo como estranho, reduzindo-o a simples qualidade de suas infrações sociais. No campo do linchamento virtual, essas características resumem-se ao usuário que de alguma forma merece ser taxado como criminoso, imoral, mentiroso ou até mesmo hipócrita. Na visão de Guilherme Nobre Aguiar (2021, p.70), utilizando-se do pensamento de Francisco Bissoli Filho, um “rótulo de “reincidente” ou “maus antecedentes” o acompanhará esses seres por toda uma vida e passará a moldar sua identidade social”.

A alcunha de mal antecedentes contamina a saúde mental do cancelado, corroborando com a constante sensação de medo, fazendo o indivíduo vir a crer que sua conduta jamais será esquecida e que será rejeitado socialmente pelo resto da vida. Roberta Dornelas Paz (2022, p.504) confirma essa premissa do medo recorrente expondo que:

O medo pode ser uma reação emocional de uma pessoa que se sente ameaçada, enquanto o sentimento de ansiedade pode ser um preditor de uma ameaça futura. A ansiedade social também é uma psicopatologia comum, derivada do cancelamento. A American Psychiatric Association (2014) afirma que as pessoas com transtorno de ansiedade social têm preocupações quanto ao seu desempenho profissional, principalmente no que diz respeito a lidar com o público, como no caso de artistas ou celebridades, os maiores alvos do cancelamento.

A percepção que esses indivíduos devem ser excluídos do meio social tem relação direta com o consumo contínuo de publicações e mentalidades relacionadas com as famigeradas bolhas sociais. Renata Celi (2018, n.p) pondera que as bolhas sociais emergem da “criação de pequenos círculos de discussão e acesso à informação, nos quais os participantes têm o mesmo posicionamento.” O rótulo, por conseguinte, passa a ser disseminado e compartilhado por uma quantidade expressiva de pessoas que partilham das mesmas percepções, transformando a conduta que gerou o cancelamento passível de contínua lembrança.

Nessa conjuntura, ao se falar de estigma na perspectiva da construção da identidade social, nota-se que tal identificação parte de uma construção social, uma vez que:

[...] o estigma como um todo, levando em consideração toda e qualquer forma de estigma, tem um peso social bastante forte, isto é, normalmente quem carrega um estigma, carrega uma mácula social. Nesse sentido, destaca o autor que todo o indivíduo tem uma identidade que chamaremos de identidade do “eu”, esta identificação resulta da concepção que o indivíduo possui de si mesmo, ou seja, a partir de um sentir estigmatizado, influenciado pela definição da sociedade, existe uma definição do seu “eu” como alguém que realmente é aquilo que diz a sociedade [...] (CORRAL, 2015, p.34)

O estigma, utilizando-se da percepção de seu impacto na mentalidade do usuário cancelado, nada mais é do que uma mácula ou mancha no caráter daquele que é julgado pelos grupos que atacam, cujas características impostas pelos julgamentos online são internalizadas pelos “réus” dos tribunais virtuais. A identidade do “eu”, nessa circunstância, é construída a contar do momento em que o estigma é imposto, desconsiderando a defesa da figura estigmatizada. Goffman (2017, p.67)), corroborando com essa linha, discorre que:

O indivíduo influencia o modo que os outros o verão pelas suas ações. Por vezes, agirá de forma teatral para dar uma determinada impressão para obter dos observadores respostas que lhe interesse, mas outras vezes poderá também estar



atuando sem ter consciência disso. Muitas vezes não será ele que moldará seu comportamento, e sim seu grupo social ou tradição na qual pertence.

Os vídeos de retratação pública e os textos e notas de desculpas redigidos logo após os ocorridos que geraram o cancelamento, corroboram com essa premissa de temor do usuário de ter sua imagem ou caráter ligado ao que a infração. A ironia do cancelamento ser amplamente praticado e ao mesmo tempo rechaçado reside no fato de que, consoante Rodrigo Silva Leal (2021, p.22), “as múltiplas informações disponíveis, na internet existe uma certa facilidade em excluir ou cancelar o outro, foge-se de discussões e o que torna um terreno mais propício para esquivar e fugir de assuntos considerados espinhosos ou que não agradam ao nosso olhar ou de algum sentimento que nos desagrada.” Linchar ou cancelar, torna-se a alternativa mais fácil a simples disponibilidade de defesa ou retratação, é ao mesmo tempo a atitude primária e a secundária dos indivíduos que julgam opiniões e costumes que os descontenta.

O Linchamento Virtual oriundo da estigmatização e exclusão do sujeito do meio social ocasiona diversas implicações na saúde mental do cancelado. Por isso, contrasta-se a realidade desafiadora desses sujeitos na medida em que:

É possível supor que a prática do cancelamento pressupõe adoecimento por impossibilitar a expressão da subjetividade, do singular, visto que assumir uma postura ou uma fala diferente daquela que maioria concorda passa a ser justificativa para a exclusão e xingamentos. Assumir posicionamento oposto ao da maioria é entendido como algo ruim, errado e não como expressão da singularidade. Dessa forma, o sofrimento ocasionado àquele que é cancelado não se dá unicamente quando a ação do cancelador se concretiza, mas antes disso, quando o punido assume a responsabilidade de ser quem é verdadeiramente. (SILVA et al, 2021, p.328)

O autopolicimento é outra consequência da vigilância dos costumes, já que os riscos da exposição de pontos de vista contrário aos dogmas aceitos pela coletividade pode levar a investida conjunta de diferentes graus de inaceitabilidade desses pontos. Seguindo esse ideário, destaca-se que essa autocensura inflinge diretamente em prejuízos a liberdade de expressão dos cidadãos que encaram a internet como um ambiente seguro e democrático. A estigmatização e exclusão dos cancelados do ciberespaço corrobora com os malefícios que podem levar ao total isolamento e intolerância, tanto dos usuários que manifestos comportamentos e opiniões contrários ao controle social da sociedade online, quanto das posições adversas das figuras da rede. A internet torna-se um terreno em que não há diversidade de opiniões e sim de posições politicamente corretas e desprovidas de senso crítico.

## **4 A TRATATIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE A PRÁTICA DO LINCHAMENTO VIRTUAL**

Nesse capítulo analisa-se como o ordenamento jurídico trata do Linchamento Virtual no cenário atual, estabelecendo sanções, entendimentos consolidados na jurisprudência e o posicionamento da doutrina. A priori, procura-se analisar a legislação do Direito Cibernético vista no decorrer do século XXI, colocando o Marco Civil da Internet como demarcação inicial e passando pelos diversos delitos que podem ser cometidos no universo online. Por último, traz-se à tona os crimes abarcados em situações de cancelamento, na perspectiva Cível, Penal e Constitucional, além dos fatores relativos ao Direito ao Esquecimento.

### **4.1 O Marco Civil da Internet e o Direito à Proteção de Dados**

No ano de 2014 o Marco Civil da Internet ou Lei nº 12.965/2014 revogou a prerrogativa que web poderia ser considerada como uma terra sem lei. Tal diploma normativo trouxe diversas diretrizes associadas à garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, tendo a Constituição Federal de 1988 como máxima basilar. (CARVALHO,2023, p.11) Essa “constituição” da internet, como bem diz Henrique Ott Rezek (2023, p.35), fixa direitos, deveres, princípios e garantias que devem ser seguidos pelos usuários online, estabelecendo uma regulação jurídica específica sobre esse tema. Logo seu art.2º da referida Lei, aprecia-se os seus fundamentos com os seguintes termos:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VI – a finalidade social da rede.

À vista disso, a disciplina do uso da rede mundial de computadores no Brasil tem sua regulamentação com um olhar horizontal quando ao respeito à liberdade de expressão e direitos humanos, além da abertura em escala mundial das redes. Esta última, em linhas gerais, dita que:

[...]Na tentativa de frear violações de privacidade por meio de coleta, armazenamento e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações [...], estabeleceu-se que o Marco Civil da Internet se aplica quando, pelo menos, um dos atos realizar-se no Brasil ou quando um dos terminais estiver no Brasil e que pessoas jurídicas com sede no exterior devem sujeitar-se à lei brasileira quando tiverem, pelo menos, uma integrante do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil. A despeito da boa intenção, a violação pode não acontecer no Brasil, mas poderá acontecer na outra ponta da transmissão de dados no exterior. [...] (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, n.p)

Não há, nesse enquadramento, um mecanismo jurisdicional efetivo que demonstre que as diretrizes do art.2º, juntamente com o art.12 do Marco, sejam aplicáveis pelo poder judiciário brasileiro, posto que como as empresas detentoras dessas plataformas online não estão sujeitas ao juízo do país, sendo praticável a aplicação de sanções ou suspensão das plataformas apenas em casos em que uma das pontas do ocorrido esteja localizada em território nacional. É válido ressaltar que o Marco Civil da Internet foi instituído no momento em que haviam negociações do “AntiCounterfeiting Trade Agreement”[ACTA] ou Acordo Comercial Anticontrafação, que estipulava medidas de regras de navegação na web.

O acordo possuía vários países signatários, corroborando na composição de leis e princípios comuns que delineavam questões de fato e de direito. Todavia, essa colaboração possuía outros vieses que não necessariamente eram ligados aos interesses dos estados nacionais, na medida em que:

O ACTA pode ser visto como uma possibilidade de manipulação das grandes empresas multinacionais no que se refere aos dados dos usuários, pondo em segundo plano a intenção de reger a internet de forma a ser mais segura para os diversos usuários, ao fazerem pressão política para que o documento possua tal caráter protecionista de seus interesses particulares. Por outro lado, o marco civil brasileiro da internet, a lei nº 12.965 de 2014, garante, em seu artigo nº 3, não somente a proteção da privacidade, como também de dados pessoais e garantia da neutralidade de rede. (JUNIOR, 2015, p.21)

O ACTA foi uma das primeiras tentativas das empresas do âmbito privado de influenciar os países espalhados pelo globo de criar instrumentos normativos favoráveis a manipulação de seus dados. Não obstante, a Lei nº 12.965/14 contrastou com essa investida colocando logo em seu art.3º a proteção da privacidade e dados pessoais como forma de garantia de neutralidade dos processos em rede. O Marco Civil da Internet, por tudo isso, é uma norma que estipula a incitação de debates no que tange da segurança digital e proteção de dados dos usuários da rede mundial de computadores. Todo e qualquer ilícito na internet visto na contemporaneidade parte de questões abarcadas primariamente pelo Marco e o entendimento desde fundamenta a identificação de tais crimes.

O Direito a Proteção de Dados é um princípio fundamental que reconhece o direito dos usuários da web de controlar o uso desses dados pessoais, devendo estes serem informados quando ocorre a manipulação, coleta e armazenamento dessas informações por terceiros como empresas, organizações governamentais e outras entidades. Observa-se, contudo, embora serem resguardados o sigilo quanto ao registro de conexão da internet, poderá a vítima de comentários ofensivos propor ação para requerer o IP. (Protocolo de

Internet) em casos relacionados ao Linchamento Virtual, conforme dita o art. 22 do Marco Civil:

A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet (ROSEK apud BRASIL, 2014, 37).

Essa possibilidade de solicitação de registros de conexão e acesso a aplicações da internet exprime o objetivo de permitir que as partes envolvidas em um processo judicial tenham evidências de relevantes para sustentar seus argumentos em possíveis crimes relacionados as casuísticas do cancelamento. O fito de obtenção dessas informações dá uma resposta aos usuários que tem nos ataques online a sensação de anonimato e impunidade, podendo ser levantadas, mediante esses dados, a comprovação de fatos, o rastreo de atividades online, a identificação de usuários ou bots, dentre outros aspectos que possam ser pertinentes nos casos em questão. Rosek (2023, p.37) finaliza ditando que “tudo isso dentro dos prazos mencionado acima, que são bastante curtos para a realidade do judiciário brasileiro, para, somente assim, ter a identificação do autor do comentário lesivo”.

#### **4.2 Os limiars da Liberdade de Expressão na Internet**

O direito à liberdade de expressão é um princípio fundamental que assegura o direito das pessoas de expressar suas opiniões, ideias e pensamentos livremente, sem a interferência ou censura do poder estatal. Essa diretriz fundamental do ser humano se destaca no suporte da manutenção da democracia no Brasil, pois ele afasta a ideia de censura, uma marca registrada dos governos antidemocráticos. Assim sendo, o direito à liberdade de expressão está presente no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, isto é, no rol dos direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II– Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. [...] (BRASIL,1988, n.p)

A liberdade de expressão, dessa forma, está disposta como norma de cunho fundamental e, por conseguinte, assume posição de destaque cujo status normativo, isto é,

sustentáculo basilar da democracia brasileira, tal como a dignidade da pessoa humana, o estado democrático de direito e a solidariedade social. O Ministro Alexandre de Moraes (2011, N.P) traz que:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Embora esse direito possua esse status normativo, não se pode considerá-lo absoluto, pois existem limites legais e éticos que buscam equilibrar o gozo desse direito em face de outros, como privacidade, reputação e segurança das pessoas. O limite da liberdade de expressão é ferir outro princípio fundamental da Constituição Federal. Este limite está bem esclarecido no art. 5, inciso X que afirma ser proibido violação a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito por dano moral. Esclarecido em outras palavras pelos autores Felipe Costa Rodrigues Neves e Isabel Cortellini (2018, n.p):

A liberdade de expressão, apesar de fundamental e importantíssima como meio de garantia e desenvolvimento da nossa democracia, não pode ser usada como desculpa para a prática de crimes e atividades ilícitas – como é o caso dos discursos que incitam a violência contra a mulher, dos discursos de ódio contra minorias, da difamação, calúnia, injúria e até discursos de incentivo ao terrorismo[...]

A punição consequente de ofensas e calúnias corresponde à violação dos direitos alheios, acontecendo, em vista disso, após a emissão da opinião. Nos casos de linchamento virtual, observa-se que por muitas vezes a Liberdade de Expressão é utilizada como justificativa aos ataques online, ora na forma de comentários ofensivos e discurso de ódio, ora na forma de destruição da imagem do indivíduo por meios dos “memes” ou “tags” difamatórias. O autor Lucas Lanner de Camillis (2022, p.48) sustenta que “Os grupos que praticam cancelamento social compreendem que seu direito à liberdade de expressão deve prevalecer *prima facie* sobre quaisquer direitos do cancelado. Dessa forma, sustentam que ele deve prevalecer em caso de colisão com outros direitos fundamentais”. A *prima facie* nada mais é que considerar essa norma fundamental seja utilizada de forma livre, sem a interferência ou censura prévia, ditando uma posição de superioridade e legitimidade dos canceladores frente aos cancelados. Com isso, tem-se a máxima que:

O ideal de justiça que integra o ser humano faz com que ele tome atitudes muitas vezes precipitadas. Tais decisões são regidas pela “certeza do certo”, pela convicção de que determinada opinião é imutável, que deve obrigatoriamente ser adotada por todos e que o posicionamento contrário é errado. Dessa forma, reafirmamos a

máxima de que “o inferno são os outros” (SARTRE, 2007). Munidos dessa concepção, os canceladores virtuais exprimem suas opiniões, incitando a violência, o ódio e o repúdio ao outro. (BATISTA, 2021, p.5)

Quando o usuário da internet, levando em consideração essa máxima, se depara com atos considerados no seu ponto de vista como certo, vendo o outro na condição de contrário a moral ou aos bons costumes, sendo o discurso de ódio e o repúdio a tais atitudes materializações da violência. O cometimento desses excessos nas relações em rede faz com que o cancelador invoque o direito à liberdade de expressão como escudo a suas atitudes delituosas, já que o status de direito fundamental vence qualquer outro direito que de alguma maneira foi cerceado em prol do “bem maior”. Dando suporte a esse parâmetro, Guilherme Jonas Mattia Conte (2023, p. 12) sustenta que o cancelamento é:

É um movimento carregado de efeitos negativos para os indivíduos, que suprime a livre manifestação de pensamento, enfraquece, não lhe dá vez para defesa. Claro, quem o exerce, tem em sua defesa e utiliza como fundamento para fazê-lo, o direito de liberdade de expressão; verdadeiramente uma hipocrisia permeada de ódio e tirania que suprime a voz de um indivíduo, o condena, o difama, perante a sociedade, lhe retira uma oportunidade de trabalho, muitas das vezes (e aqui quase que sempre) não passando por um devido processo legal.

O ambiente de desordem que se torna a internet traveste-se de um cenário de tirania onde reina a intolerância e o discurso de ódio, permeando não um regime ditatorial onde há a figura de uma autoridade inabalável, mas sim de anarquia, visto que não há respeito aos direitos regulamentados e nem aos limites que esse tem de respeitar. A liberdade de expressão é manuseada como escudo daqueles, como citado anteriormente, que querem ter uma escapatória ao julgamento de possíveis excessos, suprimindo a posição do cancelado e sua defesa perante as acusações dos detentores da moralidade.

### **4.3 Direito ao Esquecimento no cenário digital**

O Direito ao Esquecimento é um conceito jurídico que se refere à possibilidade de uma pessoa de impedir a divulgação de informações antigas e irrelevantes sobre sua vida pessoal que possam causar danos ou constrangimentos. A alternativa de evitar a exposição de fato pregresso coloca uma proteção ante a possibilidade de algo já superado ser revivido. Laís Fonseca Arbex (2020, p.43-44) discorre no que concerne aos elementos que devem ser analisados nessa modalidade de direito:

Antes mesmo de adentrar nesse mérito, consentâneo registrar o limbo jurídico que persevera a conceituação do direito ao esquecimento. Brevemente, rodeiam os seguintes elementos: (i) o tempo – há doutrinas que o ignoram, reputando desnecessário o seu transcurso para efetivar a tutela do esquecimento; (ii) a

veracidade – outras rejeitam a necessidade de que a informação seja verdadeira; (iii) informações danosas – para mais, incidem raciocínios de que os fatos que procura-se restringir não precisam ser danosos, podendo ser relativos a momentos gloriosos, nos quais atualmente a pessoa intente esquecer para prosseguir uma vida discreta. [...]

Existe em torno dessa dogmática de definição do Direito ao Esquecimento uma certa complexidade, descrevendo um limbo jurídico entre o arcabouço teórico e a aplicabilidade desse direito. Os elementos de tempo, veracidade e informações danosas possuem grau de relatividade, cabendo diversas interpretações e abordagens dentro de cada contexto jurídico e cultural. Julia Costa de Oliveira Coelho (2022, p.17), apontando o esquecimento em uma conjuntura digital, levanta que “ao pensar sobre o termo esquecimento associado à privacidade e identidade digital, identifica-se a pretensão desse direito de libertar os indivíduos do peso de sua bagagem virtual”. O esquecimento como direito possui embasamento na CF/88 e seu conteúdo tem direta associação com o direito à privacidade, estando dispostos nos incisos X, XI e XII do art. 5º do mencionado diploma legal. Aduz-se então os arrazoados dispositivos:

**Inciso X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**Inciso XI** - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

**Inciso XII** - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL,2001)

O Código Civil também traz em seu art. 21 a proteção a vida privada da pessoa, ditando que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” No entanto, Melina Ferracini de Moraes (2016, p.50-51) chama a atenção que:

[...] não há de se confundir os objetos tratados pela proteção da privacidade com a proteção ao esquecimento. O direito ao esquecimento pode ser considerado um direito de personalidade, pois engloba direitos como, nome, imagem, honra e privacidade; todavia, pelo fato de aqueles valores intrínsecos à pessoa humana, em sua dinâmica de aplicação, possuírem características próprias, ele pode ser considerado um direito de personalidade autônomo.

Ferracini segue seu raciocínio aventando que o Direito ao Esquecimento possui raízes no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não na seara do direito civil, corroborando para isso o Enunciado nº 531 da VI jornada de Direito Civil, o qual expressa literalmente que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do

interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” Demanda-se no direito ao esquecimento o equilíbrio entre o direito à privacidade e a dignidade das pessoas, pois, por tratar-se de um direito que engloba aqueles considerados de personalidade, possui valores intrínsecos de cada pessoa. A problemática surge no momento de julgamento dos critérios que delineiam as ocasiões que merecem amparo ou não do direito ao esquecimento.

O grande embate que existe em relação ao Direito ao Esquecimento está entre a ponderação entre este o de liberdade de informação/imprensa/expressão. A CF/88 entende que todos os embasamentos principiológicos de liberdade se associam com o Estado Democrático de Direito, de tal forma que é garantido a todos o direito de informar e ser informado, assim como a exteriorização do pensamento. Esbras de Freitas Rocha Júnior (2018, p.23) revela que:

Na atual sociedade de informação, em que todos estão expostos aos diversos meios de comunicação, em especial à Internet, as liberdades abordadas, a despeito de serem termômetros do regime democrático, são, em alguns momentos, exercidas além dos limites constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, os direitos da personalidade, os quais resguardam os diversos aspectos da vida da pessoa, são cada vez mais invocados, e, assim, como mecanismo para garantia e proteção da pessoa humana, surge o direito ao esquecimento.

Deve-se verificar o sopesamento conforme o caso concreto do Direito ao Esquecimento em relação a liberdade de imprensa/informação/expressão, especialmente por conta da sociedade atual que está constantemente imersa no bombardeio de informação, devotando-se a contínua análise dos limites constitucionais desses direitos. O ponto que precisa-se ter atenção especial relativa ao esquecimento mora na prerrogativa elucidada pelo ex-Procurador Geral da República Rodrigo Janot “equivaleria à verdadeira supressão de registros históricos, informáticos e jornalísticos, e beneficiaria aquelas pessoas, mas prejudicaria os demais cidadãos, que se veriam privados do acesso à informação” (DE MELO, 2022, p.20).

Não obstante, o dilema da informação reside no fato quanto esta é utilizada como produto de entretenimento da população nos diversos meios de comunicação como jornais, programas de televisão, sites da internet e publicações em redes sociais. Na oportunidade que essas informações de cunho negativo são redigidas com a intenção de suscitar o espetáculo sob a ótica dos erros de terceiros, converte-se essa informação em ofensa. Rodrigo Pereira Moreira (2016, p.4) defende que essa espetacularização da informação é:

[...]é a essência dessa sociedade. A informação usada para o divertimento não é algo



errado, e, sim, até mesmo essencial para fugir da rotina e do mecanicismo da vida social e profissional. Por outro lado, colocar o prazer pelo espetáculo em primeiro lugar empobrece a cultura, propaga a futilidade, enaltece o sensacionalismo e expande a insensatez de programas midiáticos.

O cancelamento e o sensacionalismo, nessas ocasiões de espetacularização das informações juntam-se em uma prática mercadológica e ao mesmo tempo destrutiva. Como dito anteriormente, são usadas inúmeras formas de manchar a imagem do usuário na esfera online. A exemplo disso menciona-se os memes, tags e postagens distorcidas que abarcam dentro dessas informações defeitos ou falhas morais pertinentes para a destruição da reputação do cancelado. Anna Elisa Alves Marques (2021, p.16) infere que “o Direito ao Esquecimento era um importante instrumento na guerra contra o sensacionalismo, em face dos seus discursos antidemocráticos e penalizantes”. Por essa razão, Patrícia Specimille Guimarães (2020, p.15) exprime que:

[...] o “cancelador”, ou melhor, os “canceladores”, dado o alcance que a internet pode chegar, em sua maioria, sentem-se na obrigação de “juízes” em meio a um “tribunal social” em que julgam todo e qualquer comportamento, sentenciando o indivíduo a uma “morte social”, rotulando-os e deixando subentendido o desejo de supressão de sua existência, através de mensagens hostis e violentas, negligenciando à vítima o direito à defesa e ao esquecimento de suas falhas.

A aplicação da sentença da morte social, rotulando e suprimindo a existência da pessoa cancelada associa-se a falta de superação dos acontecimentos do passado, tirando qualquer esperança do usuário de retornar ao convívio em sociedade, tanto a realidade física, quando no ambiente virtual. O passado revivido frequentemente é reforçado pelos meios de comunicação e suas abordagens sensacionalistas e pelos canceladores como arma de ataque a reputação. Por isso, que a máxima de que “A internet nunca esquece”, como bem constata Patrícia Specimille, é reforçado pela redução anômala do indivíduo ao suas falhas.

#### **4.4 Linchamento Virtual sob o prisma do Direito Penal Brasileiro**

O número crescente de ocorrências do cancelamento no meio online despertou a necessidade da seara jurídica de abarcar os delitos decorrentes dos excessos nas redes sociais. Os delitos cometidos no mundo virtual vem sendo uma consequência direta a essa exposição excessiva nas redes, pois é de considerar-se que grande parte dos usuários utilizam a internet para consumo das mídias sociais. Concomitantemente a esse tipo de usuário, existem pessoas que são especializadas em linguagens da informática e enxergam nessa exposição imoderada a possibilidade de cometer crimes. Os crimes em si possuem um conceito bem diversificado entre os estudiosos, Cesare Beccaria assinala que:

[...]Há crimes que tendem diretamente à destruição da sociedade ou dos que a representam. Outros atingem o cidadão em sua vida, nos seus bens ou em sua honra. Outros, finalmente, são atos contrários ao que a lei prescreve ou proíbe, tendo em vista o bem público. Todo ato não compreendido numa dessas classes não pode ser considerado como crime, nem punido como tal, senão pelos que descobrem nisso o seu interesse particular[...] (BECCARIA, Cesare,2001, p. 131)

Os crimes virtuais decorrentes dessa exposição exacerbada geralmente possuem uma natureza ainda difícil de se combater. Nos casos de linchamento virtual, conforme os mecanismos de direito penal, enquadra-se, primeiramente nos crimes denominados contra a honra. Nesse âmbito:

A cultura do cancelamento infringe os preceitos éticos, uma vez que é visível o cometimento dos crimes nas plataformas digitais, como ameaça, injúria, calúnia, difamação e racismo, além dos danos virtuais, há prejuízos na esfera física também, pois devido aos impactos sociais e psicológicos gerados pelos “canceladores”, pode haver inclusive a incitação ao suicídio ou automutilação, previsto no artigo 122 do Código Penal. (LIMA, 2023, p.988)

O Código Penal, por consequência, introduz total repressão as condutas ilícitas oriundas da cultura do cancelamento. Não existe atipicidade na conduta do cancelamento e o CP regula os usuários que se utilizam da “justa violência” como pretexto para cometer crimes, tendo a falsa sensação de que não ocorre a devida punição dos infratores.

No capítulo do CP estão dispostas as sanções nos casos em que ocorrem os crimes contra a honra. A calúnia, prevista no art. 138 do Código Penal aduz que “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga; § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.” Ademais, a difamação, de acordo com o art.139 dispõe que “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. Por último a injúria no art.140 resume-se no caput firma que “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. É possível destacar que outro dilema a se levar em conta, diz respeito a competência que a internet possui de acesso simples de qualquer lugar do planeta.

O conflito que existe de um ordenamento jurídico de um país com outro diminuem a eficácia de algumas leis que tipificam certos crimes em um país e desconsideram em outros, fortalecendo o pensamento de impunidade idealizado na internet. O Brasil obteve um grande avanço com relação a essa prerrogativa da territorialidade das normas no ciberespaço, dado que já existem leis que enquadram esses crimes no território nacional. Destarte, observa-se que no artigo 5º e 6º do Código Penal Brasileiro, no que tange à competência para processar e julgar os crimes praticados na internet, sejam eles:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de

direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (BRASIL, 1940)

Por fim, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria conhecida como ubiguidade, que caracteriza como crime, através do art. 6º do Código Penal, os crimes cometidos por brasileiros em território nacional, transnacional ou estrangeiro e fornecendo também o art. 7º do CP, que sujeita a lei brasileira a crimes cometidos no estrangeiro.

#### **4.5 A Responsabilização Cível da prática do Cancelamento**

A responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação de reparar o dano causado a outra pessoa em virtude de uma conduta ilícita. No contexto da cultura do cancelamento virtual, isso significa que os canceladores podem ser responsabilizados pelos danos causados à reputação, integridade emocional e bem-estar das pessoas que foram alvo de cancelamento injustificado ou difamatório. Em face disso, Rafaela da Cunha Inácio Coelho (2021, p.2) aponta que:

[...]a responsabilidade civil está inteiramente ligada ao descumprimento do dever jurídico, ou seja, um desvio de conduta. A partir desse descumprimento, surge o dever de reparar o dano causado ao indivíduo. Assim, explicita o autor que a “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Observa-se, assim, que a responsabilidade civil é o descumprimento de um dever jurídico, podendo ser de dar/fazer ou não fazer. O dever de reparação surge como sanção aos canceladores que cometeram algum tipo de dano civil ao cancelado. Em primeiro lugar o dano à imagem é uma das modalidades mais comuns de responsabilização civil no Brasil, de forma que, como visto anteriormente, a imagem do cancelado quando exposta das diversas formas na internet gera inúmeros ataques a sua honra e reputação.

O Código Civil em seu art. 20, estabelece a prerrogativa de permissão da pessoa para que ocorra o devido uso de sua imagem, sendo cobrada a indenização em casos em que sejam constatados danos a honra da pessoa, como visto abaixo:

Artigo 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002, n.p)

Larissa Fernandes Maia (2022, p.138), concatena o referido dispositivo legal com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, empregando do tema abordado na

## Súmula 403:

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. REVISTA DE GRANDECIRCULAÇÃO. FIM COMERCIAL. SÚMULA N.º 403/STJ. PESSOA PÚBLICA.LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”(Súmula 403/STJ). 2. Mesmo quando se trata de pessoa pública, caracterizado o abuso do uso da imagem, que foi utilizada com fim comercial, subsiste o dever de indenizar. Precedente. 3. Valor da indenização por dano moral e patrimonial proporcional ao dano sofrido e ao valor supostamente auferido com a divulgação da imagem. Desnecessidade de intervenção desta Superior Corte. 4. Agravo a que se nega provimento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. – AgRg 1345989/SP – Rel. Maria Isabel Gallotti – j. 13.03.2012 – Dje. 23.03.2012).

A súmula traz em seu bojo a desnecessidade da prova de que houve prejuízo a parte que teve sua imagem vinculada a uma publicação de cunho ofensivo, mesmo se esse uso valeu-se de pessoa pública e com fins comerciais. Outro ponto que merece atenção diz respeito a penalização do compartilhamento dos usuários dessas publicações de cunho danoso. Larissa Fernandes Maia (2022, p.138), cita o Recurso Especial nº 1.642.560-SP no que tange à esses ocorridos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO P R O V E D O R DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FA- CEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”. Precedentes. 2. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. 3. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 4. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. 5. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 7. Recurso especial provido.

O julgado deixa claro que pode ocorrer tanto a penalização daqueles que produzem os conteúdos ofensivos, quando daqueles que compartilham esses materiais em seus perfis nas redes sociais. Há ainda a responsabilização dos que contribuíram de maneira solidária ao ocorrido, como por exemplo as plataformas de buscas na web, assim como redes sociais que mantem essas publicações de cunho ofensivo públicas, sem que se cumpra com a retirada desses assuntos da rede. Por consequência, existem duas possíveis responsabilizações, posto que:

Com relação à responsabilidade civil, afigura-se necessário distinguir a responsabilização subjetiva do ofensor(es) e a do provedor (hospedeiro). Pois, se o cancelamento for gerado por postagens de cunho ofensivos realizadas por um usuário de uma rede social, aplica-se o regramento da responsabilidade subjetiva previsto no art. 187 do Código Civil, sendo necessária a demonstração da ação, do dano, do nexo causal e da culpa. (GUEIROS; DALESE, 2020, n.p.)

O trecho menciona a distinção entre a responsabilidade civil do ofensor e a do provedor de uma plataforma digital. No caso do cancelamento virtual decorrente de postagens ofensivas realizadas por um usuário, a responsabilidade seria subjetiva, conforme previsto no artigo 187 do Código Civil. Isso significa que seria necessário comprovar a ação ofensiva, o dano causado, o vínculo de causalidade entre a ação e o dano, bem como a culpa do ofensor. Essa abordagem destaca a exigência de demonstração dos elementos que configuram a responsabilidade civil em casos de cancelamento virtual. Desse modo, suscitando o art.927 do CC conclui-se que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

## 5 CONCLUSÃO

Portanto, vislumbra-se que o Linchamento Virtual é resultado de um processo de destruição social calcado na estigmatização e exclusão do indivíduo. Com isso, no Império Romano e os preceitos ligados a Igreja Primitiva, observou-se que os primeiros acontecimentos do espancamento coletivo devia-se a uma intensa mentalidade de intolerância presente na sociedade romana, de maneira que tais pensamentos refletiam-se nas diversas camadas no império, sobretudo, na Lei das XII e na repressão de minorias. Foi nesse período histórico que a humanidade teve um de seus primeiros contatos com os famigerados “rumores”, exemplificando-se tais informações infundadas com o linchamento de Hipátia. Ademais, passando para a Idade Média, com a perseguição das minorias no evento denominado de Caça às Bruxas, o linchamento assumiu o papel de punição em praças públicas. O cultivo do medo pela Imprensa e os problemas sociais dos centros urbanos

corroboraram com o sentimento de anseio por justiça social dos comuns. A coletividade representada pelo Clero e pelo Soberano perseguiu e executou minorias, em especial, mulheres, na busca por um inimigo sobrenatural que era inimigo dos dogmas religiosos e que justificava a inércia das coroas.

O linchamento é tido, por um outro, como espetáculo público, pois a carência da presença estatal passa a falsa percepção a sociedade de que o poder público não age em detrimento do povo, tornando o espancamento coletivo dos indivíduos tidos como delinquentes uma ação de autotutela justificável. A inércia do Estado às demandas sociais é exibida pela grande mídia, que, fazendo uso do sensacionalismo, publica diariamente notícias de cunho dramático e especular, deixando os consumidores em constante sentimento de medo e normalizando as barbaridades da violência explícita. No Brasil, a temática do espancamento coletivo e a destruição da figura do culpado no país não é apenas comum ao século XXI, haja vista que tal quadro acontece em terras tupiniquins desde o Período Colonial, introduzindo à dinâmica da violência a figura do escravo, havendo linchamentos sob a justificativa de cometimento de crimes, seja dentro, seja fora das lavouras de cana-de-açúcar.

A internet, como ambiente contemporâneo da violência virtual, aparece no contexto dos linchamentos na posição de terra sem lei. As constantes interações diárias influem no compartilhamento de diversas formas de pensamento, sejam eles na defesa ou destruição de um ponto de vista. Diante disso, com a constante demanda por atenção online, os indivíduos considerados famosos na web, isto é, os influencers acabam ficando reféns de sua própria exposição, construindo uma imagem de perfeição no ponto de vista de seus seguidores.

Essa imagem quando posta em xeque acarreta diversas formas de boicotes nas redes sociais, sustentada por usuários intolerantes, considerados “Haters” e por aqueles que querem apenas disseminar o ódio, conhecidos como “Trolls”. A conduta lesiva desses perfis sustenta a perpetuação da contínua intolerância nas redes, pois, com o cancelamento sendo praticado por um grupo de pessoas, passa a falsa sensação de que o cancelado é um indivíduo desprovido de qualquer moralidade, devendo, por conseguinte, ter sua reputação destruída. O cancelamento gera, destarte, uma série de malefícios a saúde mental dos usuários que, a partir da sistemática das redes, vive em constante sentimento de medo, ansiedade e síndrome do pânico.

A Teria do Labelling Approach surge como abordável plausível ante aos efeitos negativos causados pelo linchamento virtual. O processo de estigmatização do indivíduo é reflexo da redução de sua identidade aos erros ou crimes que cometeu. Essa ótica é fortalecida

pelos meios de comunicação e pela internet, que, por intermédio de reportagens e postagens de cunho sensacionalista, exacerbam as condutas amorais dos desviantes e concomitantemente moldam a reação social. A vigilância constante dos costumes é realizada pelo controle social informal, ou seja, por um grupo de pessoas que, por preceitos subjetivos de julgamento da ética, fazem uso do condão de Juiz para definir aquilo que é certo ou errado no ambiente virtual. Desse modo, os usuários que não se moldam ao filtro do controle social formal acabam sendo excluídos dos organismos sociais, culminando na taxação e isolamento desses seres.

Por fim, o ordenamento jurídico brasileiro ainda possui deficiências quanto ao modo como investiga os casos de linchamento virtual. Foi visto que, em um primeiro momento com o Marco Civil da Internet trouxe diversas ferramentas que dão o poder ao lesado e o Juiz de obterem informações pertinentes em possíveis ações penais e cíveis que tem como objeto as atitudes ofensivas e delituosas do cancelamento. Porém, apesar desse avanço, ainda não há como efetivar o que é tido em lei na realidade propriamente dita, pois com o crescente número de usuário na rede mundial de computadores, os acontecimentos contínuos de cancelamento demandam uma quantidade significativa de aparatos de investigação e julgamento do poder judiciário, de modo que, na atualidade é possível penalizar apenas algumas pessoas que cometem esses crimes, não a totalidade. Os constantes bots criados pelos canceladores movimentam uma porcentagem considerável de comentários nos perfis da internet, tornando os mecanismos de investigação ineficazes.

Na esfera constitucional, já é de comum entendimento no ordenamento jurídico e nos Tribunais que o Direito a Liberdade de Expressão possui limites que necessitam ser respeitados, uma vez que quando a materialização desses pensamentos ferem o Direito a honra dos ofendidos, não há como exercer esse preceito como justificativa de condutas delituosas. Além disso, o Direito ao Esquecimento aparece nessa perspectiva do ciberespaço como decorrente do direito constitucional à privacidade, merecendo atenção especial das instâncias jurídicas e sociais que consideram que uma ação pregressa ostenta a premissa de que deve ser esquecida. A máxima de que “a internet nunca esquece” é alimentada pelas reportagens tendenciosas dos grandes portais de comunicação que veem na notícia de teor negativo uma oportunidade de obter lucro.

A conduta negativa que é prova do cancelamento em massa é fortalecida pelas constantes lembranças sensacionalistas do quarto poder, revivendo qualquer ação amoral do passado do indivíduo cancelado, resultando na percepção social de justificativa plausível das lesões do presente. Outro ponto relevante da esfera jurídica brasileira, traz os avanços do

direito penal brasileiro nas matérias do linchamento virtual, já que os operadores dessa matéria jurídica já aplicam os excessos do espancamento nas redes como compatível com os crimes de calúnia, difamação e injúria, merecendo, assim, condenações criminais nas ocorrências de cancelamento. O Direito Civil, por sua vez, já produz responsabilizações cíveis tanto dos produtores de atos ofensivos, quanto dos compartilhadores, já sendo possível a coerção judicial de retirada dessas postagens como forma de preservar o direito a imagem dos ofendidos.



## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Guilherme Nobre. **Teoria do Etiquetamento Social, Criminalização e Estigmatização de Jovens Periféricos**. 2021.
- ALVAREZ, M. C.. (2002). **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. *Dados*, 45(4), 677–704. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>
- ALMÉRI, Tatiana Martins et al. **A influência das redes sociais nas organizações**. *Revista de Administração da UNIFATEA*, v. 7, n. 7, p. 132-146, 2014.
- AMARAL, Adriana; MOSCHETTA, Pedro Henrique. Visibilidade e reputação nos sites de redes sociais. A influência dos dados quantitativos na construção da popularidade a partir da percepção dos usuários. **VIII Simpósio Nacional da ABCiber**, 2014.
- AMNESTY INTERNATIONAL BELGIUM. **Dossier Peine De mort** - page 1. 2013. Disponível em: [https://www.amnesty.be/IMG/pdf/dossier\\_peine\\_de\\_mort\\_2013\\_light.pdf](https://www.amnesty.be/IMG/pdf/dossier_peine_de_mort_2013_light.pdf). Acesso em: 27 set. 2023.
- ARBEX, Laís Fonseca. **Linchamento virtual e o tribunal da internet: Aplicabilidade do direito ao esquecimento nos meios digitais**. 2020.
- ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- BALDISSERA, RIAN DOS SANTOS et al. **Cultura do Cancelamento: Uma Perspectiva Psicanalítica**. *Salão do Conhecimento*, v. 7, n. 7, 2021.
- BATISTA, Wesllyanny Keycy Neris; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. **A Linha Tênu entre o Exercício da Liberdade de Expressão e a Cultura do Cancelamento Virtual**. 2021.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.
- BBC News Mundo. **O mistério da brutal morte de Hipátia, a primeira matemática da História**. Redação. 9 dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46501897>. Acesso em: 20 set. 2023.
- BINI, Luis Mauricio. **Viés de confirmação e publicação científica**. 29 jul. 2016. [Local de publicação não fornecido]. *Jornal UFG (Universidade Federal de Goiás)*. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/90450-vies-de-confirmacao-e-publicacao-cientifica>. Acesso em: 30 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em 4 nov. 2023
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2023
- BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013, sem paginação. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/>>. Acesso em: 05 nov. 2023

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Publicado em 7 de dezembro de 1940

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

CAVICHINI, A. M. T. de Siqueira e PENCHEL, S. R. de O. **Aspectos relevantes da lei das XII tábuas. Migalhas Notariais e Registrais**, [S.l.], 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/340403/aspectos-relevantes-da-lei-das-xii-tabuas>. Acesso em: 15 set. 2023.

CARVALHO, J. M. **Impactos jurídicos do linchamento virtual**. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

CASTILHOS, Abigail. Responsabilização civil na cultura do cancelamento. 2022.

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 02, p. e317-e317, 2020.

CELI, Renata. **Ativismo nas redes sociais: o que é, como ocorre e redação**. Stoodi, 2018. Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/2018/10/29/ativismo-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

COELHO, Rafaela da Cunha Inacio. **Responsabilidade Civil Dos Provedores De Aplicação Pelo Linchamento Virtual Praticado Por Terceiros Em Suas Plataformas Sociais: Comentários Ao Recurso Especial Nº 1.642. 560–Sp**.

CORRAL, Eduarda Vaz. **Teoria do etiquetamento social: do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal**. 2015.

CONTE, Guilherme Jonas Mattia; PUHL, Eduardo. A liberdade de expressão e a cultura do cancelamento: efeitos sociais e jurídicos. **Academia de Direito**, v. 5, p. 459-483, 2023.

DA SILVA CHIARI, Breno et al. **A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças**. Etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020.

DA SILVA, PAULO RENATO et al. **Lutas, Experiências e Debates na América Latina**. Disponível em: [https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/1639/IV%20JIPLA\\_421-431.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/1639/IV%20JIPLA_421-431.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 21 set. 2023

DA TRINDADE, Gabriel Garmendia; DE LACERDA NUNES, Lauren. **O Panóptico de Jeremy Bentham: por uma leitura utilitarista**. Ítaca, n. 18, p. 244-247, 2011.

DE AMORIM, Dandara Christine Alves; CUPOLILLO, Catarini Vezetiv; JUNIOR, Herôdoto Souza Fontenele. A Rotulação do desviante por Howard Becker e os Reflexos Sociais por Trás da Estigmatização. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 14, n. 1, 2022.

DE CAMILLIS, Lucas Lanner; DORNELES, Lucio Faccio. CANCELAMENTO SOCIAL COMO LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: entre o direito de efetuar denúncias públicas e o linchamento virtual. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 8, n. 1, 2022.

DE FARIAS JUNIOR, Doutor José Petrúcio. **Hipátia e os conflitos religiosos de Alexandria**

**como objeto da produção cinematográfica:** estudos a partir de Ágora. Disponível em: <https://www.klineeditora.com/revistajesushistorico/arquivos27/1-petrucio.pdf> . Acesso em: 20 set. 2023

DE FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis; SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; ALBUQUERQUE, Samara. **“Qual o nome desse desgraçado? Nome... Nome... Tem que expor”:** O linchamento virtual como reflexo de práticas punitivas bárbaras. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 7, n. 1, 2021.

DE FREITAS MEDEIROS, Caique Pereira; VALIM, Morgana Paiva. A responsabilidade civil de quem pratica o linchamento virtual pautado no direito à liberdade de expressão. **Revista Científica do UBM**, p. 42-63, 2023.

DE JESUS, Thiago Allisson Cardoso et al. **Fogueiras digitais e linchamentos virtuais de grupos vulnerabilizados no contexto da sociedade da informação no brasil contemporâneo.** Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas, v. 6, n. 2, p. 135 a 152-135 a 152, 2022.

DE MELO, AMANDA SOARES. **As várias faces de Hipátia de Alexandria.** Disponível em: <https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2019/04/25/tres-faces-de-hipatia-de-alexandria>. Acesso em: 19 set. 2023

DUARTE DE MELO, Moisés; SOUSA DE MORAIS NETO, Lucas. **Internet e liberdade de expressão:** uma análise acerca dos crimes cibernéticos e a aplicabilidade do direito ao esquecimento no mundo virtual. 2022.

DE PAULA, TANIA BRAGA. Criminologia: estudo das escolas sociológicas do crime e da prática de infrações penais. **Monografia. São Paulo: Centro Universitário do Norte Paulista**, 2013.

DE OLIVEIRA COELHO, Júlia Costa. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet: como alcançar uma proteção real no universo virtual?.** Editora Foco, 2022.

DE OLIVEIRA, Eliézer Cardoso; DA SILVA, Ademir Luiz. “eu acredito em filosofia”: **fanatismo religioso, intolerância e anti-intelectualismo no filme alexandria** (2009). Caminhos-Revista de Ciências da Religião, v. 19, n. 2, p. 416-441, 2021.

DE OLIVEIRA, Julio Cesar Magalhães. **“Morto pelas mãos do povo”:** rituais de execução e justiça popular na Antiguidade Tardia. *Classica-Revista Brasileira de Estudos Clássicos*, v. 27, n. 1, p. 261-284, 2014.

DE OLIVEIRA, Julio Cesar MAGALHÃES. **Boatos, crises e oportunidades políticas na Antiguidade Tardia.** *História (São Paulo)*, v. 35, p. 1-15, 2016.

DE OLIVEIRA SOUTO, Igor Rodrigues; DE BRITO PEREIRA, Nayara Toscano. A Criminologia Midiática Como Instrumento Do Etiquetamento Social. **Revista Gênero e Interdisciplinaridade**, v. 2, n. 02, 2021.

DE OLIVEIRA MAZONI, Ana Paula; FACHIN, Melina Girardi. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. **Revista do Direito Público**, v. 7, n. 1, p. 3-18, 2012.

DE SANT'ANA, Nelson Gomes; JUNIOR, Silva. Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica eo período pré-científico da Criminologia. **Passagens. Revista Internacional de**

**História Política e Cultura Jurídica**, v. 11, n. 2, p. 304-317, 2019.

DE SIQUEIRA, Ranyella; CARDOSO, Hélio. O conceito de estigma como processo social: uma aproximação teórica a partir da literatura norte-americana. **Imagonautas: revista Interdisciplinaria sobre imaginarios sociales**, v. 1, n. 2, p. 92-113, 2011.

DE SOUZA, Lídio; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Vidas apagadas: vítimas de linchamentos ocorridos no Brasil (1990-2000)**. Psicologia Política, v. 2, n. 4, p. 249-266, 2000.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

DIAS, Patrícia Cardoso. Bases de dados e investigação biomédica: data lex e investigação epidemiológica um regime bicéfalo para o direito humano à privacidade. In: **Anais de Artigos Completos do V Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: Uma visão transdisciplinar**. Editora Brasília. Edições Brasil. Editora Fibra, 2021. p. 225-237.

FAUSTINO, André; BARCHA, Adriano de Salles Oliveira. Hipere Exposição E Espetáculo: A Intimidade Como Mercadoria Nas Redes Sociais. **Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação**, v. 23, n. 1, p. 23-38, 2023.

FRAIDENRAICH, Verônica. **Pais brasileiros temem que filhos pratiquem cyberbullying, diz estudo**. Canguru News, [S.l.], 10 ago. 2022. Disponível em: <https://cangurunews.com.br/pais-brasileiros-temem-que-filhos-pratiquem-cyberbullying-diz-estudo/>. Acesso em: 28 set. 2023.

FREITAS, João Henrique Chaves de. **Odiados pela nação” e as implicações legais decorrentes dos linchamentos virtuais: uma perspectiva jurídica a partir da análise da série Black Mirror**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

FREITAS, Dinalva dos Reis Teodoro. **A Cultura Do Cancelamento e seus Efeitos Jurídicos**.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. 20ª ed. São Paulo: Vozes, 1999.

GEARINI, Victória. **Manual escrito na Idade Média sobre "caça às bruxas" é lançado no Brasil. Aventuras na História**, [S.l.], 26 out. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/vitrine/manual-escrito-na-idade-media-sobre-caca-bruxas-e-lancado-no-brasil.phtml>. Acesso em: 19 set. 2023.

GIOVANELLA, Luana Carolina. **Linchamento:(in) justiça no estado democrático de direito**. 2021.

GOUVEIA, João Tiago. **A escola clássica de criminologia**. The classical school of criminology. 2016.

GOMES, Weidson Leles. Entre Haters e Trolls: **O discurso do ódio e a banalidade do mal-Discursos sobre adolescentes infames no Facebook**. In: Anais do Congresso Nacional Universidade, EAD e Software Livre.

GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. 20. ed. [S. l.]: Editora vozes, 2007.

GUEIROS, P; DALESE;P.A **cultura do cancelamento e a (a)moralidade virtual**. Disponível em [www.migalhas.com.br/depeso/333153/a-cultura-do-cancelamento-ea--a-moralidade-virtual](http://www.migalhas.com.br/depeso/333153/a-cultura-do-cancelamento-ea--a-moralidade-virtual). Acesso em: 4 nov. 2023

GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima, in MACHADO, Muriel Magalhães; KUHN, Camila Babel. **A inserção de crianças e jovens no tráfico de drogas: reflexões a partir da psicologia social e a importância da mídia comunitária como instrumento de garantias**. 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria: UFSM, 2015.

GUIMARÃES, Patricia Specimille; BARBOSA, Otavio Luis. A Internet nunca esquece: Consequências da " Cultura do Cancelamento" no debate público. **Revista Pet Economia UFES**, v. 1, n. 2, p. 13-17, 2020.

HAAS, C.. **Alexandria in Late Antiquity: Topography and Social Conflict**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1997.

JARDIM, Maria; DI PIRES, Luana. O Instagram como dispositivo de construção de mercado nas redes sociais: a intimidade distinta como variável central junto aos influenciadores de fitness. **Revista Brasileira de Sociologia-RBS**, v. 10, n. 24, p. 144-175, 2022.

JUNIOR, Leconte de Lisle Coelho; OKABE, Monica Saemi. **O Marco Civil da internet no Brasil**. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 14, n. 1, p. 13-25, 2015.

LEAL, Rodrigo Silva. **A Cultura do Cancelamento nas Redes Sociais: uma visão da psicossociologia e suas consequências no aspecto sociocultural e histórico**. 2021.

LIMA, Isabella Oliveira de. **A Estigmatização na Teoria do Etiquetamento Social: A relação entre a mídia e o racismo estrutural**. 2022.

LIMA, Lucas Ferreira Mazete; CALLEGARI, Milena Caetano Cunha; FALEIROS, Thaísa Haber. **O Direito À Privacidade Nas Redes Sociais A Partir Da Obra “1984” De George Orwell**. Seminário Perspectivas Interdisciplinares Na Educação: Diálogos Inovadores E Compromisso Social, p. 119.

LIMA, Sabrina Nobre Assunção; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. O Impacto da Cultura do Cancelamento à Luz do Direito Penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 981-996, 2023.

MACHADO, Joicemengue Ribeiro; TIJIBOY, Ana Vilma. **Redes Sociais Virtuais: um espaço para efetivação da aprendizagem cooperativa**. **RENOTE**, v. 3, n. 1, 2005.

MAIA, Larissa Fernandes; BRASIL, Deilton Ribeiro. O Cancelamento Virtual e a Responsabilidade Civil pela Veiculação Da Imagem No Caso Karol Conká. **Justiça & Sociedade**, v. 7, n. 1.

MARQUES, Bárbara; DA SILVA, Marcelo Pereira. **Fogueiras inquisitórias e redes sociais digitais: Estudo do caso Fabiane, “A bruxa do Guarujá”**. **Revista Multiplicidade**, v. 10, 2021.

MARTELETO, Regina Maria. **Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação**. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 30, n. 1, p.71-81, jan./abr. 2001.

MARTINS, Esther Brito. **A justiça popular e a espetacularização da violência: uma análise sobre o fenômeno dos linchamentos no Maranhão**. 2021. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

- MARTINS, José de Souza. **Linchamentos, a justiça popular no Brasil**. UNIVESP TV. São Paulo: Univesp TV. . Acesso em: 20 set. 2023. , 2015
- MARQUES, Anna Elisa Alves; DE PAIVA FREITAS, Beatriz Amâncio. **Cancelamento no Brasil: uma análise da Tese de Repercussão Geral Nº 786 Do Supremo Tribunal Federal**. *Revista Transgressões*, v. 9, n. 1, p. 105-122, 2021.
- MIRANDA, Lara Caxico Martins. **Estarão as prisões obsoletas?**. *Revista do Direito Público*, v. 16, n. 1, p. 221-223, 2021.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**; 9ª edição, São Paulo. Atlas S.A. 2011.
- MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. *Revista de Direito Privado*, v. 70, p. 71-98, 2016.
- MUNIZ FILHO, José Carlos Cunha; OLIVEIRA, Larissa Teixeira. A formação do pensamento criminológico crítico materialista: da reação social à criminalização social. *Revista Brasileira de Criminalística*, v. 3, n. 1, p. 16-24, 2014.
- NEVES, Felipe Costa Rodrigues; CORTELINI, Isabel. **Liberdade de expressão em tempo de Internet**. 2018.
- PAZ, Roberta Dornelas; DOS REIS, Alan Andrade; MOÇO, Camila Medina Nogueira. A “CULTURA do Cancelamento” nas Redes Sociais: como o Fenômeno do “CANCELAMENTO” Interfere na Construção da Personalidade da Pessoa “CANCELADA”. *revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 9, p. 497-511, 2022.
- PEIXOTO, Afrânio. **Psico-patologia forense**. F. Alves, 1916.
- PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual esquemático de criminologia**. Saraiva Educação SA, 2021.
- PIRES, Anna Kelly Diniz; BRANCO, Thayara Castelo. **Violência Urbana, Vingança Privada e Justiça Popular: análise sobre os linchamentos na região metropolitana de São Luís/MA**. *Revista Ceuma Perspectivas*, v. 34, n. 3, p. 84-98, 2020.
- PRESTES, Vivian Rafaella; NEGREIROS, Ellen Sara. **O excesso de positividade, a cultura do cancelamento e as novas formas de vigilância social**. *Revista Percurso*, v. 13, n. 2, p. 135-148, 2021.
- REBS, R. R.; ERNST, A. **Haters e o discurso de ódio: entendendo a violência em sites de redes sociais**. *Diálogo das letras, pau dos ferros*, v. 06, n. 02, p. 24-44, jul./dez. 2017.
- REBS, Rebeca Recuero. **O excesso no discurso de ódio dos haters**. *Fórum Linguístico*, v. 14, p. 2512-2523, 2017.
- RIOS, José Arthur. **Linchamentos: do arcaico ao moderno**. *Ciência & Trópico*, v. 16, 1988.
- RESENDE ROZENDO, Ana Laura et al. **A Cultura do Cancelamento e os Impactos na Saúde Mental: Um Estudo De Caso Sobre A Cantora E Influenciadora Luísa Sonza**. 2023.
- ROCHA, Marília; ROSENZWEIG, Patrícia. **A Mídia e a Formação da Opinião Pública**.

In: Congresso de Ciências da Comunicação na Região Centro-Oeste. 2016.

ROCHA JÚNIOR, Esdras de Freitas. **Direito ao esquecimento e a era digital**: tutela jurídica no Brasil. 2018.

ROSEK, Henrique Ott. **Linchamento virtual e linchamento físico**: repercussões jurídicas na comparação entre os dois fenômenos. 2023.

SAGAN, Carl. **“Cosmos”**. New York: Random House, 1980.

SANTOS, D. M.; Roberti, E. T. **Os linchamentos como forma de justiça coletiva diante da omissão do Estado. Trabalho de Conclusão de Curso** - Artigo Científico, Universidade Tiradentes - UNIT, Aracaju, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1203/Os%20linchamentos%20como%20forma%20de%20justi%C3%A7a%20coletiva%20diante%20da%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. **DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). Direito & Internet**, v. 2, p. 277-305, 2015.

SEARA, Isabel. Ligações vertiginosas: violência verbal em 'comentários' nas redes sociais. **Calidoscópico**, 2021.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime**: considerações sobre o "labelling approach". Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10290>. Acesso em: 27 out. 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. rev., atual. e ampl. **São Paulo: Thomson Reuters Brasil**, 2020.

SILVA, C.M. **Verdadeiro Deus & verdadeiro homem**: Calcedônia e receptividade cristológica em 451. 2020. 194 f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

SILVA, Luiz Rogério Lopes; BOTELHO-FRANCISCO, Rodrigo Eduardo. **Gestão de conteúdo de ódio no Facebook**: um estudo sobre haters, trolls e naysayers. **P2P E INOVAÇÃO**, v. 6, p. 38-56, 2020.

SILVA, Romualdo Luciano da et al. As Consequências da Cultura do Cancelamento na Saúde Mental: Uma Revisão Narrativa. **psicologia: Abordagens Teóricas E Empíricas**, v. 1, n. 1, p. 324-333, 2021.

SINGER, Helena. Discursos desconcertados: **linchamentos, punições e direitos humanos**. 2000. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. . Acesso em: 22 set. 2023.

SINHORETTO, Jacqueline. **Linchamentos: insegurança e revolta popular**. Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 3, ed. 4. fev./mar. 2009.

SOTO, William Héctor Gómez. **Uma sociologia dos linchamentos no Brasil**. 2016.

SOUZA, Lídio. **Judiciário e exclusão**: O linchamento como mecanismo de reafirmação de poder. *Análise Psicológica*, v. 17, n. 2, p. 327-338, 1999.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia-Teoria e Prática**. Editora Foco, 2023.

SURDO, Maria Eugênia Panozzo. **Considerações sobre a proteção dos direitos da personalidade nos casos de linchamento virtual**. 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Estudos Avançados, v. 30, p. 269-285, 2016.

VIDAL, Carlos Eduardo dos Santos. **A cultura do cancelamento sob a óptica dos crimes contra a honra no direito penal brasileiro: antecedentes e efeitos**. 2022.

VILLELA, Fernando Lannes. **A Criminologia Crítica dos Direitos Humanos e o Superencarceramento da População Negra no Brasil**. PhD Scientific Review, v. 1, n. 02, p. 53-62, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 131.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAGO, Gabriela da Silva. **Trolls e jornalismo no Twitter**. Estudos em jornalismo e mídia, v. 9, n. 1, 2012.